



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 82

Disponibilização: terça-feira, 13 de maio de 2025

Publicação: quarta-feira, 14 de maio de 2025

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargador Diógenes Barreto

**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho

**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

**Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
01ª Zona Eleitoral .....	21
02ª Zona Eleitoral .....	52
03ª Zona Eleitoral .....	80
04ª Zona Eleitoral .....	82
05ª Zona Eleitoral .....	83
09ª Zona Eleitoral .....	85
12ª Zona Eleitoral .....	90
13ª Zona Eleitoral .....	100
14ª Zona Eleitoral .....	101
21ª Zona Eleitoral .....	102
22ª Zona Eleitoral .....	107
28ª Zona Eleitoral .....	108
29ª Zona Eleitoral .....	112
30ª Zona Eleitoral .....	116

Índice de Advogados .....	121
Índice de Partes .....	123
Índice de Processos .....	127

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA DE PESSOAL 356/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1699277](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor ODAIR COSTA SANTOS, Requisitado, matrícula 309R666, lotado na 34ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora do Socorro/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 15 e 16/05/2025, em substituição a GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/05/2025, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600149-33.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600149-33.2023.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)

ADVOGADO : LARA CAVALCANTE COSTA SANTOS (11533/SE)

ADVOGADO : RENATA VIVIANE MENESES BARRETO (9850/SE)

ADVOGADO : VALTENOS ALVES MENEZES NETO (13989/SE)

RECORRIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600149-33.2023.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATA VIVIANE MENESES BARRETO - SE9850, LARA

CAVALCANTE COSTA SANTOS - SE11533, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518,

VALTENIO ALVES MENEZES NETO - SE13989, CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO INDEVIDO DE VEÍCULO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE DOLO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso interposto pelo Diretório Municipal do PSD da Barra dos Coqueiros/SE contra sentença da 2ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação cautelar de obrigação de não fazer, ajuizada para apuração de suposta propaganda eleitoral negativa realizada com uso de veículo locado pela prefeitura. A sentença também acolheu pedido contraposto e condenou o autor por litigância de má-fé, impondo multa de R\$ 5.000,00.

2. A ação foi ajuizada com a finalidade de impedir suposto abuso de poder atribuído ao prefeito do município, praticado por meio da utilização de veículo locado pela administração pública para divulgar propaganda negativa em desfavor de provável candidato adversário.

#### II. Questão em discussão

3. Examina-se: (i) a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência requerida para identificação da propriedade do veículo; (ii) a possibilidade de juntada de documento novo em sede recursal; e (iii) a subsistência da condenação por litigância de má-fé à luz de novo elemento de prova.

#### III. Razões de decidir

4. O documento novo apresentado pelo recorrente - decreto de exoneração do proprietário do veículo, exonerado de cargo comissionado na Secretaria de Transportes por ato do prefeito - confirma o vínculo entre o agente e a administração pública, sendo apto a infirmar a acusação de má-fé processual.

5. O requerente agiu com base em suposições razoáveis e diligenciou pela produção de prova desde a petição inicial, inclusive solicitando expedição de ofício ao DETRAN/SE.

6. A ausência de elementos demonstrativos de conduta dolosa afasta a configuração da litigância de má-fé prevista no art. 80, II, do CPC.

#### IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e provido para afastar a multa por litigância de má-fé imposta ao recorrente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a multa imposta ao recorrente por litigância de má-fé.

Aracaju(SE), 09/05/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-33.2023.6.25.0002

#### RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSD DA BARRA DOS COQUEIROS/SE interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, no sentido de julgar improcedentes os pedidos autorais, além de julgar procedente o pedido contraposto para condenar o Partido Recorrente por litigância de má-fé.

Em suas razões recursais (ID 11785431), o recorrente defende a necessidade de reforma da sentença vergastada para que sejam afastadas a improcedência dos pedidos formulados na ação originária e, principalmente, a condenação imposta por litigância de má-fé.

Aduz, inicialmente, que o processo de origem tratou de ação cautelar de obrigação de não fazer, ajuizada para coibir suposto uso indevido da máquina pública pelo recorrido Alberto Jorge dos Santos Macedo, prefeito do aludido município, que estaria utilizando veículo com carro de som vinculado à Prefeitura Municipal para veicular mensagens com conteúdo ofensivo e eleitoralmente prejudicial ao Sr. Airton Sampaio Martins, que seria pretense candidato a prefeito.

Pontua que, embora tenha requerido expressamente na petição inicial a expedição de ofício ao DETRAN/SE para esclarecer a propriedade do veículo envolvido, o Juízo a quo limitou-se a consultar o sistema RENAJUD, que indicava como proprietário o Sr. Ciarlei Santos Domingos, sem relação formal comprovada com a Administração Pública à época, indeferindo a produção de provas e, por consequência, julgando improcedente a demanda. Afirma, assim, ter havido cerceamento de defesa.

Sustenta, ainda, que após a prolação da sentença, logrou acesso a novo documento - decreto de exoneração do Sr. Ciarlei Santos Domingos, então ocupante de cargo comissionado na Secretaria de Transportes do Município, assinado pelo próprio recorrido -, o que comprovaria o vínculo entre o proprietário do veículo e a Administração Municipal, desconstituindo a acusação de litigância de má-fé.

Invoca o permissivo do art. 435 do CPC e a jurisprudência do TRE/SE para defender a admissibilidade da juntada do documento novo em sede recursal, especialmente por se tratar de fato superveniente, não disponível anteriormente.

Alega, também, que a penalidade de multa fixada em R\$ 5.000,00 viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e que, se mantida, deve ser reduzida para o patamar de 1 (um) salário mínimo.

Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso para (a) acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos para que o Juízo a quo proceda com a diligência de ofício ao DETRAN/SE para obtenção do histórico de propriedade do veículo de placa QKW-3690; (b) acolher a prejudicial de mérito, deferindo-se a juntada do documento novo, nos termos do art. 435 do CPC; (c) no mérito, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido contraposto de condenação por litigância de má-fé; (d) subsidiariamente, pugna pelo provimento do recurso para reduzir a multa fixada para 1 (um) salário mínimo, nos termos do § 2º do art. 81 do CPC.

Contrarrazões nos IDs 11785441 e 11785443.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso, no sentido de afastar a condenação por litigância de má-fé (ID 11789670).

O recorrente requer a juntada de documento, nos termos do art. 435 do CPC (ID 11790559).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSD DA BARRA DOS COQUEIROS/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, no sentido de julgar improcedentes os pedidos autorais, além de julgar procedente o pedido contraposto para condenar o partido recorrente em multa no valor de R\$ 5.000,00 por litigância de má-fé.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente e também pelos recorridos, a sentença foi modificada para condenar o autor no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos representados, de maneira solidária. Ademais, foi indeferido o pedido de juntada de documentos feito pelo representante.

Consta na exordial, em síntese, que a Prefeitura da Barra dos Coqueiros, sob a gestão do requerido Alberto Macedo, no ano de 2023, firmou três contratos de prestação de serviço com a empresa LL LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, com vigência de 12 meses, cujo objeto seria a locação de veículos leves, pesados e motocicletas para atender demandas da administração pública municipal.

Alegou o requerente que, com a aproximação do ano eleitoral, o prefeito Alberto Macedo, por intermédio da LL Locadora de Veículo, teria colocado em circulação na cidade diversos carros de propriedade da referida empresa, equipados com aparelhos de som, com o fim de macular a imagem de Airton Martins, ex-prefeito do aludido município, e pretendo candidato ao cargo majoritário.

Entre outros requerimentos, pleiteou a intimação da locadora de veículos para informar se o automóvel de placa QKW-3690 integrava a sua frota e que fosse oficiado ao DETRAN para informar os dados cadastrais desse veículo, em caso de resposta negativa da locadora.

Dito isso, passo às QUESTÕES PRÉVIAS.

Preliminarmente, o recorrente alega a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que, ao se contentar com os dados do RENAJUD, ao invés de expedir ofício ao DETRAN, como requerido na exordial, com o fim de obter informações históricas acerca da propriedade, à época dos fatos, de veículo que estaria sendo indevidamente utilizado pela Prefeitura da Barra dos Coqueiros, o juízo de primeira instância teria obstado a produção de prova essencial, resultando no julgamento pela improcedência dos pedidos em decorrência de carência de elementos probatórios, bem como na condenação do apelante por litigância de má-fé.

Assim, requer o acolhimento da preliminar, declarando-se a nulidade da sentença com remessa dos autos à origem para realização da diligência requerida.

Como prejudicial de mérito, o apelante assevera que, ao postular a juntada de documento novo nos embargos, visou-se unicamente afastar a condenação por litigância de má-fé, que entende ser injusta e desarrazoada.

Aduz que o documento é materialmente novo, de sorte que a sua juntada aos autos encontra respaldo no art. 435 do CPC, conforme tem entendido este TRE. Cita precedentes.

O recorrente anota que ajuizou esta ação em 31/11/2023, supondo que o veículo mencionado fosse de propriedade da LL Locadora, tanto que requereu diligências no sentido de que fosse averiguada a propriedade do bem. Diz que, no dia 10/03/2024, ao ser indeferido o pedido de liminar para que fosse obstada a propaganda negativa em desfavor de Airton Martins, tomou ciência que o veículo estava registrado em nome de Ciarlei Santos Domingos.

Aduz que, após ser proferida a sentença condenatória por litigância de má-fé, em 31/07/2024, teve acesso ao documento que pretende juntar aos autos, o qual consiste num decreto de exoneração de Ciarlei Santos Domingos, datado de 24/07/2024, assinado pelo prefeito Alberto Macedo, revelando a ligação do veículo em referência com a gestão do município da Barra dos Coqueiros.

Com isso, requer a análise deste documento por esta e. Corte.

Pois bem. Do que se observa nos autos, a controvérsia resume-se à verificação da existência de elementos que justifiquem a manutenção da condenação do recorrente por litigância de má-fé, do que se conclui que as questões prévias, em verdade, consistem em matéria de mérito, e assim serão analisadas.

No MÉRITO, o recorrente aduz que jamais manifestou a certeza de que o veículo de placa QKW-3690 fosse de propriedade da empresa LL Locadora, tanto que requereu diligência para identificação do verdadeiro proprietário do bem.

Pontua que, embora a consulta ao RENAJUD feita pelo juízo de primeira instância ter indicado que o veículo não pertencia à citada locadora, mas a Ciarlei Santos Domingos, isto não seria suficiente para ensejar a condenação por litigância de má-fé, uma vez que o sistema utilizado não indicou a propriedade do bem na época dos fatos narrados na exordial, mas sim no momento da consulta, realizada quatro meses depois do ocorrido.

O recorrente consigna que, após proferida a sentença que o condenou por litigância de má-fé, sob o fundamento de alteração da verdade dos fatos, teve acesso ao Decreto nº 749/2024, com data de 24/07/2024, assinado pelo prefeito Alberto Macedo, exonerando o servidor Ciarlei Santos Domingos de cargo comissionado na Secretaria Municipal de Transportes da Barra de Coqueiros, comprovando o vínculo entre o proprietário do veículo e a administração municipal.

Diz que, em que pese a inserção da empresa LL Locadora no polo passivo da demanda, a conduta irregular foi imputada ao prefeito Alberto Macedo, pois este seria o responsável por eventual uso indevido da máquina pública.

Argumenta que o fato de ter sido demonstrada a vinculação do veículo utilizado para realização de propaganda negativa com a Prefeitura da Barra dos Coqueiros, comprova a ausência de conduta tendente a embaraçar a efetiva prestação jurisdicional, o que justificaria o afastamento da multa imposta ou a sua redução ao valor mínimo.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia.

De acordo com a sentença recorrida (ID 11785415), o autor teria formulado "tese no sentido de responsabilizar o atual Gestor Municipal pelo uso indevido da máquina pública para sua promoção pessoal em explícita violação à legislação eleitoral.", sendo também registrado na decisão que "Todos os argumentos se revelaram, absolutamente, inverídicos, após a constatação por este Juízo de que o veículo pertence a pessoa distinta e sem prova de vínculo à atual administração, fato que parece não ter surpreendido o autor pois, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para se manifestar acerca da informação."

Outrossim, restou consignado na decisão de primeiro grau que

No caso, mesmo sem a certeza da real situação fática discutida nos presentes autos, o autor buscou criar, de forma artilosa, a verdade dos fatos. Ora, a existência de prévio conhecimento da ligação entre o proprietário do veículo com a Administração era uma informação essencial ao processo; a simples omissão a tal fato já seria capaz de gerar questionamentos de ordem ética. Já a imputação de responsabilidade a outrem sem elementos probatórios, supera a discussão moral e adentra na seara no comportamento processual nocivo e improbo.

Assim, aferida a conduta do improbus litigator, deve o autor suportar as consequências do ato malicioso, conforme inteligência do art. 80 do CPC, pela promoção de acusação inverídica e induzimento desta Justiça ao erro.

Por tais razões, a presente ação foi julgada improcedente, sendo acolhido o pedido de litigância de má-fé, em razão da prática da conduta descrita no art. 80, II, CPC.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que se trata aqui de uma ação cautelar ajuizada, conforme se extrai da exordial, com o objetivo de fazer cessar, antes do início do período eleitoral, suposto abuso de poder praticado pelo prefeito Alberto Macedo, ora recorrido, consubstanciado no uso da máquina pública em proveito próprio, mediante emprego de veículos locados pelo município para realização de propaganda eleitoral negativa em desfavor de provável concorrente no pleito eleitoral de 2024.

Nesse sentido, a ação foi proposta em face do prefeito e da empresa de locação de veículos, com narração dos fatos e pedido de providências, entre elas a expedição de ofício ao departamento de trânsito do estado, com a finalidade de descobrir o verdadeiro proprietário de um dos veículos identificado no arquivo de vídeo juntado com a petição inicial, não se vislumbrando na conduta do apelante nenhum ato de litigância de má-fé, sobretudo a alteração da verdade dos fatos, previsto no art. 80, II, do CPC.

A propósito, o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral segue nessa mesma linha, ao consignar no seu parecer que "não se verifica alteração da verdade, senão a indicação da probabilidade da ocorrência da conduta impugnada, a ser confirmada, ou não, após o resultado das diligências requeridas já na inicial".

Ademais, ainda que tenha sido indeferida a diligência requerida pela parte autora, o que permitiria verificar nos registros do DETRAN a propriedade do mencionado veículo à época dos fatos descritos a exordial, o documento ID 11785424, trazido aos autos pelo recorrente ainda na primeira instância, revelou uma vinculação entre o proprietário do automóvel, identificado através de consulta ao RENAJUD feita pelo juízo de primeiro grau, e a prefeitura da Barra dos Coqueiros, o que reforça a legitimidade da atuação do autor na condução do feito.

Acerca do referido documento, não resta dúvidas tratar-se de documento novo, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC, o que autoriza o seu acolhimento como prova das alegações deduzidas pelo recorrente.

Portanto, ante a inexistência nos autos de prova inequívoca da intenção dolosa da parte autora em atuar de má-fé, imperiosa a retirada da multa imposta ao recorrente.

Assim, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, no sentido de afastar a multa imposta ao recorrente por litigância de má-fé.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600149-33.2023.6.25.0002/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATA VIVIANE MENESES BARRETO - SE9850, LARA CAVALCANTE COSTA SANTOS - SE11533, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, VALTENO ALVES MENEZES NETO - SE13989, CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a multa imposta ao recorrente por litigância de má-fé.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de maio de 2025

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601623-79.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601623-79.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

EXECUTADO(S) : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601623-79.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO(S): LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, MARYANA SOBRAL ANTUNES - SE15268

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e em cumprimento ao item 1 do despacho ID 11963348, INTIMO o EXECUTADO AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 41.777,53 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União.

Aracaju(SE), em 13 de maio de 2025.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600264-94.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600264-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : FABIO DE ALMEIDA REIS

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600264-94.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o partido político para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar razões finais (art. 40, I, Res.-TSE nº 23.607/2019), lembrando que, nessa fase, não se admite mais a juntada de documentos, a não ser documento novo, na forma do art. 435 do CPC (art. 40, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Após, com ou sem manifestação da agremiação partidária, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600051-83.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600051-83.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE)

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600051-83.2025.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais formulado pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (DIRETÓRIO NACIONAL), no qual requer a concessão de medida liminar para que se ordene o levantamento da suspensão da anotação do DIRETÓRIO REGIONAL/SE, determinada no processo tombado sob o nº 0600134-70.2023.6.25.0000, bem como o deferimento, ao final, do pedido de regularização da omissão referente à prestação de contas do PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) nas Eleições 2018, afastando todos os efeitos da decisão que declarou as contas não prestadas.

Juntou os documentos avistados nos IDs 11951594 a 11951925 dos autos.

Com vista dos autos, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias deste TRE-SE, após diligência relativa à necessidade de entrega da mídia eletrônica gerada pelo sistema SPCE, sanada pela agremiação ao ID 11957727, emitiu parecer técnico de verificação relatando a existência de elementos mínimos para a regularização pleiteada (ID 11962742).

DECIDO.

O pedido de concessão de medida liminar objetiva o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário estadual levado a efeito no bojo do do processo SUSPOP nº 0600134-70.2023.6.25.0000, em decorrência da declaração de contas não prestadas na PCE nº 0600902-69.2018.6.25.0000, referentes às Eleições de 2018.

Conforme se observa nos autos da PCE nº 0600902-69.2018.6.25.0000, as contas relativas ao Partido Pátria Livre (PPL), incorporado ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), foram declaradas não prestadas, com determinação de devolução de recursos financeiros do FEFC no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Em fase de cumprimento de sentença, constata-se, porém, que a agremiação interessada procedeu ao efetivo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor devido, ensejando o arquivamento do respectivo processo.

Sobre a matéria, dispõe o art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018:

"Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP."

(destaquei)

Como acima se observa, o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário depende da demonstração de que os documentos que instruem o pedido de regularização das contas sejam aptos para afastar a inércia do prestador.

No caso em tela, após exame prévio efetuado pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), restou consignado que os documentos apresentados pelo peticionante foram gerados no sistema SPCE Web e constam na base de dados da Justiça Eleitoral, bem como que houve a devolução integral, pela agremiação, do valor total recebido do FEFC, com juros e correção monetária, constatando-se, outrossim, a ausência de recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada no pleito em análise (ID 11962742).

Por conseguinte, em razão da demonstração da aptidão dos documentos apresentados, em juízo perfunctório, com fulcro no art. 54-S da Res.-TSE n. 23.571/2018, CONCEDO a medida liminar pleiteada e DETERMINO o imediato levantamento, no sistema SGIP, da suspensão da anotação do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), determinada no âmbito do SUSPOP nº 0600134-70.2023.6.25.0000.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se vista dos autos ao MPE para ciência e emissão de parecer.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600258-38.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600258-38.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADA : RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : MARCOS CARVALHO DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
EMBARGANTE : ROGERIO SOBRAL COSTA  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

#### ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600258-38.2024.6.25.0026 - Ribeirópolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, ROGERIO SOBRAL COSTA

Advogados dos EMBARGANTES: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EMBARGADA: COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSTB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

#### I. Caso em exame

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Partido Socialista Brasileiro, Rogério Sobral Costa e Marcos Carvalho dos Anjos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que reformou sentença da 26ª Zona Eleitoral. O acórdão embargado reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular mediante justaposição de materiais publicitários na fachada do comitê central de campanha, equiparada a outdoor, aplicando multa individual de R\$ 5.000,00 aos representados, com responsabilidade solidária do partido político.

#### II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se a decisão colegiada incorreu em omissão quanto à análise de elementos probatórios relevantes e se se mostra cabível a modificação do julgado por meio de embargos declaratórios, em razão de suposta ausência de prova da configuração da irregularidade.

#### III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado fundamentou expressamente a condenação com base na análise das provas constantes dos autos, notadamente imagens que demonstraram o impacto visual característico de outdoor, decorrente da justaposição de materiais publicitários que excederam o limite legal.

4. A jurisprudência deste TRE e do TSE admite a configuração do efeito visual único como irregularidade, independentemente de medição formal da metragem, quando evidenciada visualmente a infração ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

5. Não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, sendo incabível o uso dos embargos para rediscutir o mérito da causa, conforme entendimento pacífico do TSE e do STJ.

#### IV. Dispositivo

6. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 09/05/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600258-38.2024.6.25.0026

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ROGÉRIO SOBRAL COSTA e MARCOS CARVALHO DOS ANJOS opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES em face de acórdão deste TRE que reformou sentença da 26ª Zona Eleitoral, julgando procedente pedido desta Representação, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular e aplicando multa individual aos recorrentes, com responsabilidade solidária do partido.

Em razões recursais (ID 11909359), os embargantes defendem a necessidade de reforma do decisum vergastado para que seja acolhida a tese de ausência de irregularidade na propaganda eleitoral veiculada, com consequente improcedência da representação.

Argumentam que a decisão colegiada deixou de enfrentar elementos probatórios trazidos pela defesa e nas contrarrazões, especialmente quanto à ausência de comprovação do tamanho da fachada e dos materiais publicitários, bem como da efetiva configuração de propaganda irregular.

Ressaltam que a omissão em analisar tais elementos contraria o disposto no art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, bem como o art. 93, IX, da Constituição Federal, impondo-se a sua correção, inclusive para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do CPC.

Sustentam, ainda, que não restou comprovado nos autos que os adesivos de campanha ultrapassaram a metragem de 4m<sup>2</sup> permitida, sendo inadequado o julgamento que desconsidera a ausência de provas materiais da irregularidade.

Invocam, para tanto, o art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que permite a veiculação de propaganda nas sedes dos comitês centrais de campanha, desde que não excedam os limites legais e não configurem efeito visual de outdoor. Aduzem que a simples justaposição de elementos não configura, por si só, a infração, na ausência de outras provas.

Requerem o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos, para que seja suprida a omissão apontada, reformando-se o acórdão para que seja mantida a sentença de improcedência da representação.

Contrarrazões no ID 11911251.

A Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos (ID 11940677).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Os embargos são tempestivos, cabíveis e opostos por partes legítimas, de modo que o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES oposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ROGÉRIO SOBRAL COSTA e MARCOS CARVALHO DOS ANJOS em face de acórdão deste TRE que reformou sentença da 26ª Zona Eleitoral, julgando procedente pedido desta Representação, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular e aplicando multa individual de R\$ 5.000,00 aos recorrentes, com responsabilidade solidária do partido.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa (ID 11908146):

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. JUSTAPOSIÇÃO DE ELEMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Ribeirópolis Avança com Coragem contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular. Alegação de prática de propaganda irregular mediante disposição de materiais publicitários na fachada do comitê central de campanha, configurando efeito visual de outdoor, em afronta ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

#### II. Questão em discussão

2. Discute-se a caracterização de propaganda eleitoral irregular decorrente da justaposição de elementos publicitários em fachada de comitê central de campanha, resultando em efeito visual único e equiparado a outdoor, conforme vedado pela legislação eleitoral.

#### III. Razões de decidir

3. Verificou-se que a disposição dos materiais publicitários ultrapassou o limite de 4 m², configurando o efeito visual de outdoor.

4. A prática viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que veda tal tipo de propaganda eleitoral e prevê a aplicação de multa.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe confirma a caracterização do efeito visual único como irregularidade sujeita a sanção.

#### IV. Dispositivo

6. Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau e condenar, individualmente, os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com responsabilidade solidária imputada ao partido político, nos termos do art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Os embargantes argumentam, em síntese, que a decisão colegiada deixou de enfrentar elementos probatórios trazidos pela defesa e nas contrarrazões, especialmente quanto à ausência de comprovação do tamanho da fachada e dos materiais publicitários, bem como da efetiva configuração de propaganda irregular.

Razão, contudo, não assiste aos recorrentes, consoante se observa no seguinte trecho da decisão embargada:

Analisando a imagem colacionada aos autos, tem-se como indubitável a prática de propaganda eleitoral irregular, considerando a disposição do material publicitário de campanha, que ocupa toda a parte superior e laterais da fachada do imóvel utilizado como sede do comitê central dos representados, cuja dimensão, tomada em conjunto, excede o tamanho permitido pela norma regente, sendo, outrossim, manifesto o impacto visual de *outdoor*, haja vista a clara percepção aos transeuntes de que o agrupamento dos adesivos de campanha compõe um único artefato publicitário.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MUNICÍPIO DE JAPOATÁ/SE. COMITÊ CENTRAL DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. PLACA BANNER COM A IDENTIFICAÇÃO DO COMITÊ, DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO E O NÚMERO DA SIGLA PARTIDÁRIA. CONJUNTO DE ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS FORMANDO UM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. JUSTAPOSIÇÃO DE ELEMENTOS DECORATIVOS E PROPAGANDA POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO DE EFEITO VISUAL ÚNICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. O art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, já transcrito, é categórico ao afirmar que “os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.”

2. Na espécie, a partir das provas nos autos, tem-se por inegável a constatação de que as placas e faixas de tecido transversais com cores do partido estão justapostas e extrapolam a dimensão legal de 4 m², ensejando a penalidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

3. Portanto, configurada a propaganda eleitoral irregular, com nítido efeito visual de outdoor, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, a qual varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4. Sendo assim, diante das circunstâncias do caso em análise, reputo razoável e proporcional a aplicação de multa em seu patamar mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma individual a cada um dos candidatos recorridos, com imputação de responsabilidade solidária apenas à respectiva agremiação partidária, nos termos do comando normativo insculpido no art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença vergastada e, com esteio no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação, a fim de condenar, individualmente, os recorridos JOSÉ LEANDRO MELO SANTOS e ROMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA, com imputação de responsabilidade solidária ao PARTIDO SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÁ/SE), ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

(REL nº0600626-68, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJe de 19/11/2024)

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Juízo de primeira instância destoou da orientação firmada no Tribunal Superior Eleitoral e nesta e. Corte, merecendo reforma para incidência da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada no valor mínimo, o qual entendo como proporcional à gravidade da conduta, imputado individualmente aos candidatos e solidariamente ao partido político, nos termos do art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Portanto, a despeito do inconformismo dos embargantes com a decisão que lhes foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, os recorrentes intentam o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

Entende o TSE, outrossim, que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600258-38.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE, MARCOS CARVALHO DOS ANJOS, ROGERIO SOBRAL COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

EMBARGADA: RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de maio de 2025

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-26.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600167-26.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

INTERESSADO : EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS

INTERESSADO : THIAGO OLIVEIRA UCHOA DIAS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600167-26.2024.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), THIAGO OLIVEIRA UCHOA DIAS, EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o partido interessado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do relatório técnico de exame das contas, avistado no ID 11963058 (art. 36, § 3º, I, § 7º, da Res.-TSE nº 23.604/2019).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

### **PAUTA DE JULGAMENTOS**

### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600009-34.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600009-34.2025.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

AUTORIDADE : JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE  
COATORA

Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
IMPETRANTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de maio de 2025.

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600009-34.2025.6.25.0000

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 27/05/2025, às 14:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600601-03.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600601-03.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AMANDA SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600601-03.2024.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: AMANDA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 27/05/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600570-80.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600570-80.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : OTAVIANO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600570-80.2024.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: OTAVIANO RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 27/05/2025, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0602015-19.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602015-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/05/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de maio de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0602015-19.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 30/05/2025, às 09:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600928-15.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600928-15.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

ASSISTENTE : CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ASSISTENTE : IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ASSISTENTE : SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ASSISTENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/05/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600928-15.2024.6.25.0014

ORIGEM: Divina Pastora - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

ASSISTENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

ASSISTENTE: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

Advogado do(a) ASSISTENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DATA DA SESSÃO: 30/05/2025, às 09:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600444-67.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600444-67.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (São Domingos - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

RECORRIDO : ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

RECORRIDO : IRADILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

#### CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/05/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600444-67.2024.6.25.0024

ORIGEM: São Domingos - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

#### PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

RECORRIDO: ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS, IRADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A

DATA DA SESSÃO: 30/05/2025, às 09:00

## **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) N° 0000018-22.2019.6.25.0011**

PROCESSO : 0000018-22.2019.6.25.0011 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Japarutuba - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : RONALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
ADVOGADO : PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE)  
RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000018-22.2019.6.25.0011

ORIGEM: Japarutuba - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULA DANTAS RODRIGUES - SE4859, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 26/05/2025, às 14:00

## **01ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-11.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600614-11.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCONE DE SANTANA BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : MARCONE DE SANTANA BOMFIM

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-11.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCONE DE SANTANA BOMFIM VEREADOR, MARCONE DE SANTANA BOMFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

---

#### DESPACHO

R. Hoje.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo prestador na petição id n.º 123240683, concedendo-lhe mais 03 (três) dias improrrogáveis para que proceda à manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o que faço com fundamento no art. 69, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo qual "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas" nas prestações de contas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para análise técnica conclusiva.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-30.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600561-30.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA DA ROCHA (11593/SE)

REQUERENTE : RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA

ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA DA ROCHA (11593/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-30.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA VEREADOR, RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER OLIVEIRA DA ROCHA - SE11593

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER OLIVEIRA DA ROCHA - SE11593

---

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por RAQUEL SILVA MAGALHÃES DE MENDONÇA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, com ressalvas, em razão de

remanescerem as seguintes inconsistências, em síntese: item 2.1. - inconsistências relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, em infringência ao disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse particular, foram encontradas despesas com impulsionamento de conteúdos que somam R\$ 4.500,00, porém somente foram apresentadas notas fiscais no valor de R\$2.693,14, restando sem comprovação R\$1.806,86; item 3.1.1. - divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, identificada omissão de receita e despesa no importe de R\$300,00 (trezentos reais).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123141298).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Primeiramente, divirjo do entendimento do analista técnico no que concerne ao montante de recursos próprios aplicados na campanha. O órgão técnico abordou, no item 1 do parecer conclusivo (ID123127478), o recebimento de recursos próprios aplicados na campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Por sua vez, intimada para apresentar esclarecimentos e justificativas, a candidata permaneceu inerte. Contudo, a conclusão a que chegou o analista de que a atividade profissional declarada pela candidata faz presumir regularidade da receita, neste caso, não encontra amparo na legislação e na jurisprudência dos tribunais, notadamente pela expressividade do valor doado.

No caso analisado, a candidata utilizou em campanha recursos financeiros próprios no valor de R\$ 18.575,19 (ID 122942052), cuja disponibilidade em seu patrimônio não foi informada na oportunidade do registro de candidatura (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) e equivalem a 81,89% do total acumulado de receitas, conforme apontado pela análise técnica.

Destaco, por oportuno o teor dos artigos 25 e 61, todos da Resolução 23.607/2019:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

§ 2º Os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Ocorre que, devidamente intimada para sanar a falha apontada no item 1.1 Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID123119460), a candidata quedou-se inerte.

Demais disso, o montante aplicado não é inexpressivo, tampouco compatível com o exercício ordinário de funções públicas, não sendo presumida sua regularidade sob este argumento, como sugerido pelo analista técnico.

Não estando disponível em seu patrimônio pessoal quando do registro de candidatura e ausente qualquer comprovação nos autos de possuir a candidata capacidade para realização daquela doação, forçoso reconhecer irregularidade da receita.

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO . VEREADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NA CAMPANHA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA DISPONIBILIDADE DOS VALORES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO CANDIDATO PARA REALIZAR A DOAÇÃO. RELAÇÃO DE BENS JUNTADA AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO INDICOU A EXISTÊNCIA DE RECURSOS EM ESPÉCIE . EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PARA A CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os recursos próprios utilizados na campanha devem integrar o patrimônio do doador no momento do registro de candidatura, ou não ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica, a teor do art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, podendo a Justiça Eleitoral exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade, devendo a comprovação ser instruída com os documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada . Não tendo sido apresentado qualquer documento que comprove a capacidade financeira do próprio candidato para realizar doação à sua campanha, resta caracterizada a utilização de recursos de origem não identificada, em afronta ao disposto no art. 15, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A abertura da conta corrente específica para a movimentação financeira de campanha, fora do prazo previsto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade que, por si só, não conduz à reprovação das contas. É possível a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade quando o valor da irregularidade equivale a menos de 10% do montante arrecadado pelo candidato. (TRE-MS - RE: 060128419 campo grande/MS 060128419, Relator.: MONIQUE MARCHIOLI LEITE, Data de Julgamento: 18/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 202)

Prossigo. Além disso, foi constatada pela análise técnica a ausência de comprovação da utilização de créditos contratados para serviços de impulsionamento no Facebook provenientes da conta de "outros recursos", no valor de R\$1.806,86, suportadas com recursos próprios, cuja devolução ao Partido também não foi comprovada, em descumprimento aos artigos 50, §4º, da Resolução 23.607/2019.

Outrossim, foram encontradas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Diligenciada quanto à comprovação de receita e despesa realizada no dia 08/10/2024, a prestadora não apresentou resposta e nem juntou os documentos diligenciados, razão pela qual devem ser reconhecida a irregularidade.

Pois bem. Não se desconhece que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando o valor absoluto da despesa não ultrapassar R\$ 1.064,10, bem como a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar as irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado, afastando-se a desaprovação das contas nestas hipóteses. Neste sentido, segue ementa do julgado TSE - RESPE 0606989-14.2018.6.26.0000-SP, Relator Min. Edson Fachin, DJE 13/08/2020:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APENAS 0,4% DO TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo recursal do Ministério Público inicia-se com a intimação pessoal e não com a publicação da decisão combatida. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/SP, em sede de aclaratórios,

reconheceu a prestação de contas retificadora, apresentada de forma intempestiva pelo candidato, apenas para afastar algumas irregularidades e diminuir o valor de outras, mantendo a desaprovação das contas. 3. A inexistência de recurso especial eleitoral contra a aceitação de documentos que acompanharam os embargos de declaração e que modificaram a sanção decorrente do julgamento impede que, em sede de agravo interno, essa moldura fática deixe de ser observada. 4. O valor total das irregularidades presentes na prestação de contas do candidato corresponde ao valor total que deve ser recolhido ao erário e à agremiação partidária. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. 6. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 7. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,40%) em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 13/08/2020, Página 0)

Contudo, na hipótese, as irregularidades constatadas atingem expressivo valor dos recursos aplicados na campanha, superando os parâmetros objetivamente estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo exposto, considerando a análise técnica empreendida e na forma da fundamentação, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata RAQUEL SILVA MAGALHÃES DE MENDONÇA, referentes às Eleições 2024.

Por fim, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE da candidata.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600023-15.2025.6.25.0001**

PROCESSO : 0600023-15.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LACI ANE COSTA

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600023-15.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: LACI ANE COSTA

---

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso (a) LACI ANE COSTA, inscrição eleitoral nº 022073892127, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

Conforme a informação do Cartório (ID nº 123168590), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a) /mesário(a) convocado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 459ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 2º Turno.

Cumprida a notificação via aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp Web* (ID nº 123185050), e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições Municipais 2024 (2º Turno), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 123185049).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123231155).

É o relatório. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa. Ademais, foi possível constatar que o(a) eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que trabalhou no 1º Turno das Eleições Municipais de 2024, como consta na Informação do Cartório (ID nº 123168590).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa ao eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) LACI ANE COSTA, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2024.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores, do ASE 442-5 (Ausência aos Trabalhos Eleitorais ou Abandono da Função - Fixação do Valor de Multa), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600002-39.2025.6.25.0001**

PROCESSO : 0600002-39.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CLAUDINETE MENDONCA PEREIRA

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600002-39.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: CLAUDINETE MENDONCA PEREIRA

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso (a) CLAUDINETE MENDONÇA PEREIRA, inscrição eleitoral nº 020844212127, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

Conforme a informação do Cartório (ID nº 123165037), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a) /mesário(a) convocado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 380ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 1º e 2º Turnos.

Cumprido a notificação via aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp Web* (ID nº 123189583), e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições Municipais 2024 (1º e 2º turnos), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 123189576).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123231156).

É o relatório. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a), embora tenha recebido pessoalmente a Carta de Convocação, demonstrando com isso ciência do dever cívico, não compareceu aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos, nos 1º e 2º turnos - Eleições Municipais de 2024, bem como não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa.

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa ao eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) CLAUDINETE MENDONÇA PEREIRA, que fixo no valor da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º Turnos/Eleições 2024.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores, do ASE 442-5 (Ausência aos Trabalhos Eleitorais ou Abandono da Função - Fixação do Valor de Multa), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

**RÔMULO DANTAS BRANDÃO**

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600003-24.2025.6.25.0001**

PROCESSO : 0600003-24.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDMILSON DANTAS JUNIOR

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600003-24.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: EDMILSON DANTAS JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso (a) EDMILSON DANTAS JUNIOR, inscrição eleitoral nº 029397672178, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

Conforme a informação do Cartório (ID nº 123165061), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a) /mesário(a) convocado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 457ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 1º e 2º Turnos.

Cumprida a notificação via aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp Web* (ID nº 123227978), e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições Municipais 2024 (1º e 2º Turnos), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 123227977).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123240389).

É o relatório. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa. Ademais, constatou-se que o (a) eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação, conforme se vê no Aviso de Recebimento (ID nº 123165768 e 123166123).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa ao o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) EDMILSON DANTAS JUNIOR, que fixo no valor da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º Turnos/Eleições 2024.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores, do ASE 442-5 (Ausência aos Trabalhos Eleitorais ou Abandono da Função - Fixação do Valor de Multa), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600004-09.2025.6.25.0001

PROCESSO : 0600004-09.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : EDSON JONAS SANTOS ALVES  
INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL  
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600004-09.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE  
INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE  
INTERESSADO: EDSON JONAS SANTOS ALVES

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) EDSON JONAS SANTOS ALVES, inscrição eleitoral nº 028803082160, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

Conforme a informação do Cartório (ID nº 123165780), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a)/mesário(a) convocado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 9ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 2º Turno.

Cumprido o Mandado de Notificação (ID nº 123227985), o Oficial de Justiça *ad hoc* encontrou o eleitor(a) mesário(a) faltoso(a) e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições Municipais 2024 (2º Turno), apresentando justificativa perante o Cartório, conforme certidão ID nº 123238478.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123240393).

É o relatório. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não apresentou adequada justificativa para sua ausência aos trabalhos eleitorais. Ademais, constatou-se que o(a) eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação, conforme se vê no Aviso de Recebimento (ID nº 123165781).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa ao o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) EDSON JONAS SANTOS ALVES, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2024.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores, do ASE 442-5 (Ausência aos Trabalhos Eleitorais ou Abandono da Função - Fixação do Valor de Multa), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

**RÔMULO DANTAS BRANDÃO**

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600008-46.2025.6.25.0001**

PROCESSO : 0600008-46.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : KAROLAYNE SANTANA ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600008-46.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: KAROLAYNE SANTANA ALVES DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) KAROLAYNE SANTANA ALVES DE OLIVEIRA, título eleitoral nº 030928612135, regularmente nomeado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 105ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 1º e 2º turnos.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123166284), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º e 2º turnos - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123238084), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições Municipais 2024 (1º e 2º turnos), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123238082).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123240399).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se ausentou para os trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) KAROLAYNE SANTANA ALVES DE OLIVEIRA, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600011-98.2025.6.25.0001**

PROCESSO : 0600011-98.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO : MARLON FELIPE DOS SANTOS MENEZES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600011-98.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: MARLON FELIPE DOS SANTOS MENEZES

---

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) MARLON FELIPE DOS SANTOS MENEZES, inscrição eleitoral nº 030653472194, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

Conforme a informação do Cartório (ID nº 123166375), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a) /mesário(a) convocado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 77ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 1º e 2º Turnos.

Cumprido o Mandado de Notificação (ID nº 123211095), o Oficial de Justiça *ad hoc* encontrou o eleitor(a) mesário(a) faltoso(a) e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições Municipais 2024 (1º e 2º Turnos), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 123211092).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123231152).

É o relatório. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa. Ademais, constatou-se que o (a) eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação, conforme se vê no Aviso de Recebimento (ID nº 123166376 e 123166379).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa ao o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) MARLON FELIPE DOS SANTOS MENEZES, que fixo no valor da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º Turnos/Eleições 2024.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores, do ASE 442-5 (Ausência aos Trabalhos Eleitorais ou Abandono da Função - Fixação do Valor de Multa), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600026-67.2025.6.25.0001**

PROCESSO : 0600026-67.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WELISSON ROGER DE SANTANA

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600026-67.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: WELISSON ROGER DE SANTANA

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) WELISSON ROGER DE SANTANA, inscrição eleitoral nº 021905752143, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

Conforme a informação do Cartório (ID nº 123168874), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a) /mesário(a) convocado(a) para a função de 1º MESÁRIO da 423ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 2º Turno.

Cumprida a notificação via aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp Web* (ID nº 123185022), e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições Municipais 2024 (2º Turno), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 123185021).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123231154).

É o relatório. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa. Ademais, constatou-se que o (a) eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação, conforme se vê no Aviso de Recebimento (ID nº 123168877).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa ao eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) WELISSON ROGER DE SANTANA, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 2º Turno/ Eleições 2024.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores, do ASE 442-5 (Ausência aos Trabalhos Eleitorais ou Abandono da Função - Fixação do Valor de Multa), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600007-61.2025.6.25.0001**

PROCESSO : 0600007-61.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE HENRIQUE DA SILVA BISPO

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600007-61.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: JOSE HENRIQUE DA SILVA BISPO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso (a) JOSÉ HENRIQUE DA SILVA BISPO, inscrição eleitoral nº 029378092151, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

Conforme a informação do Cartório (ID nº 123166273), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a) /mesário(a) convocado(a) para a função de 2º MESÁRIO da 373ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 1º e 2º turnos.

Cumprida notificação via aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp Web* (ID nº 123184781), e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições Municipais 2024 (1º e 2º turnos), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 123184780).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123231157).

É o relatório. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa. Ademais, constatou-se que o (a) eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação, conforme se vê no Aviso de Recebimento (ID's nº 123166278 e 123166279).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa ao eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) JOSÉ HENRIQUE DA SILVA BISPO, que fixo no valor da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º Turnos/Eleições 2024.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores, do ASE 442-5 (Ausência aos Trabalhos Eleitorais ou Abandono da Função - Fixação do Valor de Multa), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

**RÔMULO DANTAS BRANDÃO**

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600001-54.2025.6.25.0001**

PROCESSO : 0600001-54.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : BRUNA DE JESUS SILVA

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600001-54.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: BRUNA DE JESUS SILVA

---

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso (a) BRUNA DE JESUS SILVA, inscrição eleitoral nº 027895222100, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

Conforme a informação do Cartório (ID nº 123164906), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a) /mesário(a) convocado(a) para a função de 1º MESÁRIO da 483ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 1º e 2º Turnos.

Cumprida a notificação via aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp Web* (ID nº 123219053), e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições Municipais 2024 (1º e 2º Turnos), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 123219048).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123231464).

É o relatório. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa. Ademais, constatou-se que o (a) eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação, conforme se vê no Aviso de Recebimento (ID nº 123165706 e 123166112).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa ao eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) BRUNA DE JESUS SILVA, que fixo no valor da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º Turnos/Eleições 2024.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores, do ASE 442-5 (Ausência aos Trabalhos Eleitorais ou Abandono da Função - Fixação do Valor de Multa), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600014-53.2025.6.25.0001**

PROCESSO : 0600014-53.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNO DOS SANTOS

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

---

**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600014-53.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE****INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE****INTERESSADO: BRUNO DOS SANTOS**

---

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso (a) BRUNO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 018646362100, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

Conforme a informação do Cartório (ID nº 123167716), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a) /mesário(a) convocado(a) para a função de PRESIDENTE da 65ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 2º Turno.

Cumprida a notificação via aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp Web* (ID nº 123219045), e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições Municipais 2024 (2º turno), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 123219043).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123231466).

É o relatório. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa. Ademais, constatou-se que o (a) eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que recebeu, pessoalmente, a Carta de Convocação, conforme se vê no Aviso de Recebimento (ID nº 123167733).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa ao eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) BRUNO DOS SANTOS, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2024.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores, do ASE 442-5 (Ausência aos Trabalhos Eleitorais ou Abandono da Função - Fixação do Valor de Multa), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600009-31.2025.6.25.0001**

PROCESSO : 0600009-31.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ FELIPE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

---

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600009-31.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: LUIZ FELIPE SANTOS

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a) LUIZ FELIPE SANTOS, título eleitoral nº 025849052100, regularmente nomeado(a) para a função de 1º SECRETÁRIO da 419ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 1º e 2º turnos.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123166296), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º e 2º turnos - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123209596), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições Municipais 2024 (1º e 2º turnos), o qual transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123209593).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela não aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123231153).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se ausentou para os trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) LUIZ FELIPE SANTOS, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-07.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600569-07.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIO SERGIO MELO BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MARIO SERGIO MELO BARRETO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-07.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIO SERGIO MELO BARRETO VEREADOR, MARIO SERGIO MELO BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

---

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARIO SERGIO MELO BARRETO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123238154).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123240385).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art.

74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) MARIO SERGIO MELO BARRETO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-78.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600616-78.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-78.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS VEREADOR, JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

---

DESPACHO

R. Hoje.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo prestador na petição id n.º 123242842, concedendo-lhe mais 03 (três) dias improrrogáveis para que proceda à manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o que faço com fundamento no art. 69, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo qual "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas" nas prestações de contas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para análise técnica conclusiva.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-41.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600612-41.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : ROGERIO SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-41.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR, ROGERIO SOUZA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

---

DESPACHO

R. Hoje.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo prestador na petição id n.º 123242838, concedendo-lhe mais 03 (três) dias improrrogáveis para que proceda à manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o que faço com fundamento no art. 69, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo qual "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas" nas prestações de contas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para análise técnica conclusiva.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600130-93.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600130-93.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

REQUERENTE : ELIANA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)  
ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600130-93.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR, ELIANA SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE  
CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE  
CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

---

DESPACHO

R. Hoje.

Defiro a nova dilação de prazo requerida pela prestadora na petição id n.º 123236121, concedendo-lhe mais 03 (três) dias improrrogáveis para que proceda à reapresentação da prestação de contas retificadora, o que faço com fundamento no art. 69, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo qual "a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas" nas prestações de contas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para análise técnica conclusiva.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-89.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600100-89.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-89.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE  
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO  
DE ARACAJU/SE, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, JOSE  
OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

---

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se o órgão partidário e/ou responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação/defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, notadamente no exame de regularidade das contas (ID 123228162 e 123228166), oportunidade em que poderão, na forma do art. 36, §7º, Res. 23.604 /2019, requererem o que de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos e encerradas as diligências, os autos deverão ser remetidos ao responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, na forma do art. 38 do mesmo diploma.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-95.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600492-95.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-95.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO VEREADOR, JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

---

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO, candidato (a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123222355).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123231150).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-21.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600484-21.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : CICERO JOSE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)  
**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
**ADVOGADO** : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR  
**ADVOGADO** : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)  
**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
**ADVOGADO** : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
**ADVOGADO** : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
**ADVOGADO** : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-21.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR, CICERO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

---

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada CICERO JOSE DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 123138863).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123139103).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que, em sede de relatório preliminar, foi solicitado ao prestador de contas esclarecimentos relativamente ao contrato com a pessoa jurídica Marcelo Pereira ME no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cuja despesa foi suportada integralmente com recursos de FEFC, para tanto, deveria o mesmo apresentar a documentação das pessoas (prestadoras de serviços) subcontratadas, haja vista constatado que o objeto do contrato teria sido supostamente a subcontratação de pessoal para trabalhar na campanha.

Intimado, o candidato alegou apenas que *"fora solicitado ao contratado a documentação requerida, assim, requer prazo para a apresentação, uma vez que só tem em mãos o anexo informando os dados do pessoal subcontratado"*.

Em sede de parecer conclusivo a analista técnica ponderou que *"(...) foi apresentada a relação das pessoas subcontratadas, mais não foram apresentados os documentos individuais e a comprovação dos pagamentos. ID 123123753"*. Nessa trilha opinou pela desaprovação das contas com devolução do valor da contratação irregular realizada com recursos de FEFC.

Cumpra observar que, consoante estabelece o artigo 35, §12, da Resolução 23.607.20219:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

(...)

§12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Sendo certo que a regularidade da contratação do pessoal para trabalhar na campanha é de responsabilidade do candidato, cumprindo-lhe zelar pela identificação das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, na forma preconizada pelo artigo 35,§12 da Resolução TSE 23.607/2019, além da comprovação da realização dos serviço e da despesa.

Não consta dos autos mínima comprovação de que as pessoas elencadas no documento ID 123123753 pág.2 tenham de fato sido subcontratadas e prestado efetivos serviços à campanha.

Anoto, por oportuno, que conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral *"(...) a contratação de empresa de terceirização de mão-de-obra não afasta a obrigatoriedade de apresentação dos contratos e recibos de pagamento relativos aos prestadores de serviços por ela contratados"* (TSE - REspEl: 0604666-94.2022.6.26 .0000 SÃO PAULO - SP 060466694, Relator.: André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 07 /02/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 13, data 08/02/2024).

Demais disso, embora o juízo não tenha se pronunciado expressamente sob a dilação de prazo requerida pela parte, inexistente prejuízo processual, uma vez que, na sequência, oportunizado prazo para manifestação sobre o parecer conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, a parte ficou-se inerte (ID's 123162490 e 123164857).

Sendo assim, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607

/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CICERO JOSE DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotação pertinente no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

**RÔMULO DANTAS BRANDÃO**

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-97.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600563-97.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-97.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II VEREADOR, JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

---

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 123206338), concluindo, em síntese:

"(...) O prestador omitiu despesa em sua prestação de contas, entregando-a sem os registros ou esclarecimentos necessários em relação às notas fiscais emitidas pela empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, nos valores de R\$ 568,03, e R\$ 1.730,93, inclusive sem registros nas contas bancárias.

Ainda, descumpriu o disposto no §11 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 no que se refere aos requisitos necessários para o pagamento de gastos com combustíveis com recursos de campanha, uma vez que não apresentou relatório semanal com o volume e valor no sistema e documento fiscal comprovando o abastecimento.

Diante disso, esta Analista opina, s.m.j., pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Opina-se, ainda, pela devolução do valor de R\$ 1.750,00, referentes aos alegados custos com combustível, ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados, com base no art. 79, §§1º e 2º, da mesma Resolução".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123210149).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Restou evidenciado pela análise técnica omissões de despesas relacionada ao impulsionamento de conteúdo digital, bem como irregularidade na forma de contratação de despesas com combustível relativamente ao veículo GM/CORSA WIND, ano 2000/2001, Placa HET6324. Em relação a este último, transcrevo o apontamento trazido em sede de parecer técnico conclusivo:

Houve o registro de despesa cujo objeto do contrato (id n.º 122938210) foi "o transporte de pessoas e material de campanha em seu veículo (ç) Cláusula II - Para a composição do preço, foi considerado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais pela locação do veículo), R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais pelos serviços de motorista) e R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) com consumo de combustível (ç)". (grifei).

Segundo o art. 35, §6º, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os gastos com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são considerados gastos eleitorais, de modo que não podem ser pagos com recursos de campanha e, por consequência, não se sujeitam à prestação de contas.

A exceção encontra-se no §11 do mesmo dispositivo: veículos em carreatas (até 10 litros por veículo), desde que indicada a quantidade de carros, e veículos utilizados a serviço da campanha decorrentes da locação ou cessão temporária, e desde que sejam declarados na prestação de contas e seja apresentado relatório onde conste o volume de combustível utilizado semanalmente.

No caso em análise, o prestador juntou apenas um contrato e informou a locação do veículo e a contratação do serviço de motorista, incluindo ainda os gastos com combustíveis, de forma presumida, sem observar o disposto na legislação eleitoral, uma vez que ausentes o documento fiscal que comprove o abastecimento e o relatório constando o volume e valor adquiridos semanalmente, além da documentação referente ao veículo locado, requisitos sem os quais os gastos com combustível não poderão ser considerados gastos eleitorais e, por consequência, serem pagos com recursos do FEFC.

(...) O prestador, em atendimento à diligência, argumentou que "o veículo não foi utilizado de forma particular pelo candidato, para seu uso pessoal. A Cláusula I do contrato deixa claro que objetivo do contrato é transportar o material de campanha e o pessoal contratado, sendo assim tais despesas não estão em desacordo com a referida resolução."

Ainda, pontuou que "com relação à nota fiscal do consumo do combustível, o candidato não teve acesso, pois a contratação previa um valor único pelo serviço de transporte, sendo de responsabilidade do prestador, a condução e o abastecimento do veículo. Contudo, em observância ao art. 35, §11, inciso II, alínea b da Res. TSE Nº 23.607/2019, segue em anexo o relatório semanal de abastecimento, bem como a documentação do veículo locado."

Dito isso, pontua-se que no relatório preliminar foi exposto que para a despesa com combustível ser considerada gasto eleitoral, deveria atender ao disposto no §11 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acima já transcrito. Caso contrário, não poderia ser financiado com recursos de campanha.

Intencionando sanear as falhas apontadas, o prestador apresentou: (a) documentação do veículo e do seu proprietário (id's n.º 123202613 e 123202615); (b) relatório constando o volume e valor adquiridos semanalmente (id n.º 123200501), porém sem formalização no sistema, (c) sustentando, por fim, a impossibilidade de juntada do documento fiscal que comprove o abastecimento, tendo em vista que a contratação previu um valor global.

Logo, conclui-se que a inconsistência não foi corrigida, permanecendo, em parte, a inobservância da legislação em relação ao consumo de combustível.

Conforme verificado pela análise técnica, especialmente no que concerne ao aluguel do veículo em modalidade global, ao incluir consumo de combustível na composição do preço da contratação no montante de R\$1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais) o candidato acabou por utilizar recursos de FEFC em desconformidade com o artigo 35, §11º da Resolução 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

Anoto que, o relatório semanal de combustível (ID 123200501), unilateralmente produzido como resposta da diligência, desacompanhado de notas fiscais não se prestam como prova da realização da despesa de combustível no montante indicado por não atenderem ao disposto na Resolução 23.607/2019.

Salta aos olhos que o próprio candidato reconheceu a impossibilidade de comprovar a despesas com combustível por notas fiscais, já que estava a cargo do prestador e o valor havia sido previamente acordado.

"Com relação à nota fiscal do consumo do combustível, o candidato não teve acesso, pois a contratação previa um valor único pelo serviço de transporte, sendo de responsabilidade do prestador, a condução e o abastecimento do veículo. Contudo, em observância ao art. 35, §11, inciso II, alínea b da Res. TSE Nº 23.607 /2019, segue em anexo o relatório semanal de abastecimento, bem como a documentação do veículo locado" (ID123200490) .

Sendo assim, acompanhando a análise técnica, entendo não ser possível a contratação prévia e abstrata de despesa com combustível no montante de R\$1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais) como constou do contrato firmado com Gilberto Santos Morais (ID 122938210), reputada a quantia oriunda de recursos de FEFC como irregularmente aplicada e determinando sua devolução ao Erário.

Pelo exposto, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos integro às minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE n° 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II, referentes às Eleições 2024.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$1750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais) à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1° e 2°, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

**RÔMULO DANTAS BRANDÃO**

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) N° 0600022-30.2025.6.25.0001**

PROCESSO : 0600022-30.2025.6.25.0001 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : KAYLLANE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) N° 0600022-30.2025.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: KAYLLANE DE JESUS SANTOS

---

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência do(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso (a) KAYLLANE DE JESUS SANTOS, inscrição eleitoral n° 030929182100, nos serviços eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

Conforme a informação do Cartório (ID n° 123168511), há registro de não comparecimento do(a) eleitor(a) /mesário(a) convocado(a) para a função de 2º MESÁRIO da 529ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, no 2º Turno.

Cumprido o Mandado de Notificação (ID nº 123219046), o(a) oficial de justiça *ad hoc* certificou que encontrou o(a) notificando(a) e a partir disso começou a correr o prazo que lhe foi assinalado para justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições Municipais 2024 (2º Turno), o qual transcorreu *in albis*, conforme certidão do Cartório (ID nº 123218909).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação da reprimenda estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante parecer (ID nº 123231465).

É o relatório. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral prevê multa a ser arbitrada pelo Juiz Eleitoral, nos casos de não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais.

Tal matéria se encontra atualmente regida pela Res. TSE 23.659/2021, notadamente em seus artigos 129 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução."

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) não apresentou nenhuma documentação complementar e não apresentou justificativa. Ademais, foi possível constatar que o(a) eleitor(a) tinha conhecimento do seu dever cívico, visto que trabalhou no 1º Turno das Eleições Municipais de 2024, como consta na Informação do Cartório (ID nº 123168511).

Diante do exposto, acompanho o parecer do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e aplico multa ao eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a) KAYLLANE DE JESUS SANTOS, que fixo no valor de 50% da base de cálculo a que alude o art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021, importando em R\$17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), referente à ausência aos trabalhos eleitorais no 2º Turno/Eleições 2024.

DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento, no Cadastro Nacional de Eleitores, do ASE 442-5 (Ausência aos Trabalhos Eleitorais ou Abandono da Função - Fixação do Valor de Multa), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

P.R.I. Vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar este processo.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600557-87.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600557-87.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REPRESENTADA** : GESSICA ARAUJO ANJOS  
**ADVOGADO** : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
**REPRESENTADO** : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
**ADVOGADO** : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
**REPRESENTANTE** : CARLOS OLIVEIRA MENESES  
**ADVOGADO** : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600557-87.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: CARLOS OLIVEIRA MENESES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

REPRESENTADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

REPRESENTADA: GESSICA ARAUJO ANJOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 123248562, autorizando o advogado a acompanhar a audiência de forma virtual, por meio da Plataforma Zoom, pelo seguinte link:

Ingressar na reunião Zoom

<https://us02web.zoom.us/j/86269364051?pwd=blalcb8fBpAlhGeaBfweMRQehWGOXB.1>

ID da reunião: 862 6936 4051

Senha: 684783

No entanto, as testemunhas do investigante deverão comparecer presencialmente à audiência, no local, data e horário previamente designados.

Publique-se. Intimem-se.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-43.2024.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600450-43.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE

**ADVOGADO** : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

**ADVOGADO** : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

**ADVOGADO** : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

**ADVOGADO** : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-43.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE VEREADOR, RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 RICARDO MARQUES FARIAS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE.

As contas parciais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Verificando a ausência da prestação das contas finais o sistema SPCE automaticamente juntou certidão de inadimplência (ID 122905809).

Devidamente intimado (ID 123079899) para apresentar as contas finais, o prestador não apresentou manifestação e o prazo transcorreu *in albis* (certidão ID 123156305).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela não prestação *das contas*. (ID 123210418).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A leitura da Res. 23.607/2019, é clara ao determinar a obrigatoriedade da apresentação dos documentos solicitados e devidamente intimado para apresentar contas finais o Prestador ficou-se inerte.

Desse modo, compulsando os autos, verifico que não foram apresentadas as contas finais com os documentos obrigatórios que devem compor a prestação, impossibilitando a análise destas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou apresentou parecer pugnando a não prestação das contas.

Lastreada nas razões acima expostas, amparada pelo *art. 74, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.607*, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 RICARDO MARQUES FARIAS candidato a vereador pelo município de Barra dos Coqueiros/SE.

Registre-se no PJe.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo /forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-91.2024.6.25.0002**

: 0600408-91.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS

PROCESSO COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MIRACI DOS SANTOS LEMOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MIRACI DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-91.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MIRACI DOS SANTOS LEMOS VEREADOR, MIRACI DOS SANTOS LEMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600408-91.2024.6.25.0002, apresentado por MIRACI DOS SANTOS LEMOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Barra dos Coqueiros/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123118784 foi publicado no DJE nº 231/2024, em 17/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123123751).

Intimado para apresentar documento e/ou manifestação, a parte requerente juntou aos autos do presente processo, de forma tempestiva, documentação acerca das diligências apontadas (ID 123133178), bem como apresentou a prestação de contas final retificadora (ID 123133256).

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela reprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123137234).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público manteve-se inerte, transcorrendo in albis o prazo (ID 123177266), razão pela qual sustentou-se o entendimento opinado pelo examinador do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no Art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e Art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Destaca-se que, após a emissão do Parecer Técnico Conclusivo, a parte requerente apresentou documentação de forma intempestiva (ID 123141493 e anexos).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pela candidata em sua prestação de contas.

Instado a se manifestar sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador apresentou, de forma tempestiva, documentação acerca das diligências determinadas, bem como juntou a prestação de contas final tipo retificadora, entretanto a inconsistência persistiu.

A respeito da documentação apresentado pelo Prestador após a emissão do Parecer Técnico Conclusivo, verifico que não houve nenhum fato novo no referido parecer, vez que todas as inconsistências foram devidamente levantadas do relatório preliminar. Desse modo, face a intempestividade do documento apresentado, deixo de apreciar a documentação juntada pela parte (ID 123141493 e anexos).

O parecer técnico consignou que:

"Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): Contrato para constituição de Advogado assinado e comprovante da despesa; Contrato para constituição de Contador assinado e comprovante da despesa;"

"No que se refere a despesa identificada na prestação de Contas sob ID. 122965259, solicitamos esclarecimentos, pois o contrato de prestação de serviços por prazo determinado para fins de campanha eleitoral 2024 foi assinado em 02/10/2024 e o pagamento foi realizado através de Pix no dia 12/09/2024.";

"Consta recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 964,00, doados pela direção municipal do partido, conforme Demonstrativo de Receitas/ Despesas, ID.122965241, contudo sem apresentação dos recibos comprobatórios";

"No que se refere ao item 1, foi solicitado o contrato para constituição de Advogado assinado e comprovante da despesa e o contrato para constituição de contador assinado e comprovante da despesa, entretanto, foi apenas apresentada a procuração referente ao advogado, conforme ID 123133182, de modo que não consideramos a falha sanada.";

"Em relação ao item 2, foram solicitados esclarecimentos, pois o contrato de prestação de serviços por prazo determinado para fins de campanha eleitoral 2024 foi assinado em 02/10/2024 e o pagamento foi realizado através de Pix no dia 12/09/2024, no entanto não houve manifestação da defesa, de modo que não consideramos a falha sanada.";

"No tocante ao item 3, foi solicitada a apresentação dos recibos comprobatórios dos recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 964,00, doados pela direção municipal do partido, conforme Demonstrativo de Receitas/ Despesas, ID.122965241, porém não houve manifestação da defesa, de modo que não consideramos a irregularidade sanada.";

"Assim sendo, considerando a análise técnica, entendemos pela Irregularidade das contas, em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos a sua Reprovação."

Apesar de devidamente intimado, o Ministério Público Eleitoral manteve-se inerte após intimação para apresentar parecer.

Verifica-se que, apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos referentes aos registros da despesa e contratos de prestação dos serviços de advocacia e contabilidade. Observe-se que o TSE entende que:

"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha). (grifo nosso)

"[...] Prestação de contas. Desaprovação. [...] 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os serviços de contabilidade prestados ao candidato no curso da campanha eleitoral configuram gasto eleitoral, sendo exigida a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [ç]" (Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 29598, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (grifo nosso)

Consta ainda nos autos uma irregularidade referente à despesa identificada sob ID 122965259, que corresponde à contratação de serviço pessoal, com pagamento no valor de R\$ 1.714,00. Embora tenha sido informado que a contratação ocorreu em 02/10/2024, o pagamento foi realizado, via transferência Pix, em 12/09/2024, ou seja, anteriormente à data formal de celebração do contrato. Tal incoerência fere os princípios da transparência e da confiabilidade que devem reger a prestação de contas eleitorais, e caracteriza inconsistência relevante, pois compromete a regularidade do gasto eleitoral.

Com relação a ausência de apresentação dos recibos comprobatórios dos recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 964,00, doados pela direção municipal do partido, o prestador não cumpriu com a obrigação de apresentar os documentos referidos necessários para a adequada análise das contas, contrariando o art. 3º, I "d", e art. 7º, I, § 10º da Resolução TSE 23.607/2019:

*"Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos: I - para candidatas ou candidatos: d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de: I. doações estimáveis em dinheiro;"*

*"Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; § 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."*

Desse modo é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

Por fim, compulsando os autos, verifico que as falhas detectadas no relatório preliminar, não foram saneadas pelo candidato e comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Assim, considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas, dispense a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Resolução 23.607/2019.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, *"a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade"* ... (grifo nosso).

Lastreada nas razões acima expostas, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas pelo candidato MIRACI DOS SANTOS LEMOS com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - vereador), motivo /forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-72.2024.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600461-72.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ROMILDO DA SILVA FALCAO

**ADVOGADO** : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

**ADVOGADO** : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

**ADVOGADO** : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

**ADVOGADO** : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ROMILDO DA SILVA FALCAO VEREADOR

### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-72.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMILDO DA SILVA FALCAO VEREADOR, ROMILDO DA SILVA FALCAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ROMILDO DA SILVA FALCAO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Ausência do extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e comprovante de despesas e contratos referentes aos serviços advocatícios e dos serviços contábeis, permanecendo omissão acerca da intimação, não sendo sanada a falha;
2. Ausência dos Recibos Eleitorais relativos ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$2.083,50, não sendo apresentado os recibos, a falha não foi sanada;
3. Ausência dos extratos bancários referentes às contas bancárias de Outros Recursos, os extratos não foram apresentados, mas foram localizados em consulta ao SPCE-WEB/TSE, sanando a falha.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ROMILDO DA SILVA FALCAO, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-50.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600456-50.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRENO COUTO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRENO COUTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-50.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRENO COUTO VEREADOR, BRENO COUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

---

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600456-50.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato - BRENO COUTO.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123192121 foi publicado no DJE nº 46/2025, em 14/03/2025, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123201381).

Intimado para apresentar documento e/ou manifestação, o requerente manteve-se inerte, transcorrendo in albis o prazo determinado (ID 123209538).

Destaca-se que, antes da emissão do Parecer Técnico Conclusivo, a parte requerente apresentou documentação de forma intempestiva, de modo que, a mesma foi apreciada para fins de análise da presente prestação de contas (ID 123215298).

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123231031).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação, com fulcro no Art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e Art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019 (ID 123241454).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador deixou de apresentar manifestação, tendo o prazo transcorrido in albis. Posteriormente, antes da emissão do Parecer Técnico Conclusivo, o Prestador apresentou, de forma intempestiva, documentação acerca das diligências determinadas, entretanto as inconsistências persistiram.

O parecer técnico consignou que:

"Não consta na prestação de contas a comprovação da despesa e contrato referente aos serviços advocatícios.";

"Consta recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no montante de R\$ 4.000,00, doados pelo Candidato Danilo dias Santos, conforme Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro (Id 123041361), contudo não foram apresentados os recibos eleitorais e comprovantes das despesas.";

"Das Despesas Pagas com Recursos do FEFC, constatamos a despesa com serviços contábeis, no Valor de R\$ 1.000,00 devidamente comprovada, em vista que, há uma receita estimável registrada nesta Prestação de Contas e mencionada no subitem 3.1 deste Relatório. Sendo assim, pedimos esclarecimentos para este apontamento.";

"De acordo com a Certidão sob ID. 123209538, informando que transcorreu in albis, para manifestação da parte requerente, no entanto, foi apresentada defesa (ID 123215298).";

"Com relação ao item 1, a defesa apresentou o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado junto ao Candidato DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO - PREFEITO (ID 123195310), em vista do Parágrafo terceiro "Os valores devidos por cada candidato(a) a Vereador(a) para cumprimento do objeto do Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira ficam estimados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão pagos pelo

CONTRATANTE mediante doação estimável em dinheiro, e que estão inseridos no valor global da Cláusula Segunda", justificando o valor estimável de R\$ 3.000,00. Porém, não foi apresentado a relação dos Candidatos a Vereador, beneficiados dos serviços advocatícios, de modo que, não consideramos a falha sanada.";

"A defesa, justifica-se o item 2, "o que deve constar é o comprovante da despesa referente à doação estimável em dinheiro recebido pelo candidato majoritário, no valor de R\$ 4.000,00. Neste sentido, a despesa é comprovável apenas pelo lançamento da informação na prestação de contas". A defesa encaminhou o Contrato de Serviços Contábeis Eleições 2024, firmado junto ao Candidato DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO - PREFEITO (ID 123195311), o qual beneficiou aos Candidatos a Vereador conforme relação mencionada na Cláusula 4ª, justificando o valor estimável de R\$ 1.000,00. E quanto aos recibos eleitorais, admite que às doações recebidas foram informadas no sistema SPCE WEB, alegando ainda que, a prestação de contas do doador será retificada com as devidas informações dos recibos eleitorais e das doações para os candidatos a vereador, referentes aos serviços contábeis e jurídicos. Em vista, das alegações apresentadas consultamos no SPCE - Relatório de Doações a Candidatos/Partidos (Doações a Terceiros), e constatamos que não registro dos respectivos recibos, informamos ainda que a prestação de contas do Candidato Majoritários encontra-se analisada, com proposta pela Desaprovação. Desta forma, não consideramos sanada a irregularidade apontada.";

"Quanto ao item 3, embora a defesa esclarece no item 2, sobre os serviços contábeis, ratificamos que os Serviços Contábeis, foram pagos indevidamente com recursos FEFC (ID 123090785), tendo em vista que esses serviços já foram comprovados com recursos estimáveis. Portanto, não consideramos a irregularidade sanada.";

"Diante do expostos considerando a análise técnica, em vista da irregularidade apontada, comprometendo a regularidade das contas, portanto, em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE Nº 23.607/2019, propomos sua Desaprovação.".

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e ambos manifestaram-se pela desaprovação das contas.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No tocante à irregularidade referente à ausência de comprovação dos serviços advocatícios, a defesa apresentou o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado entre o candidato Danilo Dias Sampaio Segundo, então candidato ao cargo de Prefeito, e o prestador, destacando, em especial, a cláusula que prevê a doação estimável no valor de R\$ 3.000,00 por cada candidato a vereador beneficiado. Todavia, apesar da justificativa apresentada quanto ao valor estimável, não houve a juntada da relação nominal dos candidatos a vereador efetivamente beneficiados com os referidos serviços advocatícios.

Tal omissão compromete os princípios da transparência e da confiabilidade que devem reger a prestação de contas eleitorais, e caracteriza inconsistência relevante, pois compromete a regularidade do gasto eleitoral. Diante disso, a falha remanesce não sanada, contribuindo para o juízo de irregularidade das contas prestadas.

Verifica-se ainda que, apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os recibos eleitorais, documentos de apresentação obrigatória. Em sua defesa, foi alegado que as informações das doações foram devidamente lançadas no sistema SPCE Web, comprometendo-se ainda com a retificação da prestação de contas do doador majoritário, o que, segundo alega, supriria a ausência dos recibos eleitorais. Contudo, após consulta ao sistema, não se constatou o lançamento dos recibos correspondentes, tampouco a retificação mencionada.

Dessa forma, não se considera sanada a irregularidade apontada, persistindo a ausência de documentação essencial à comprovação da origem e aplicação dos recursos estimáveis, em afronta ao disposto nos arts. 3º, I, "d", e 7º, I, § 10º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

"Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos: I - para candidatas ou candidatos: d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de: I. doações estimáveis em dinheiro;"

"Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; § 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .".

Quanto à aplicação de recursos do FEFC, a análise técnica identificou pagamento indevido no valor de R\$ 1.000,00 a título de serviços contábeis, cuja natureza já havia sido objeto de doação estimável em dinheiro, conforme apontado no próprio Demonstrativo de Receitas e na defesa apresentada. A equipe técnica pugnou que, apesar de a despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 1.000,00 ter sido regularmente comprovada, foi verificada a existência de receita estimável em dinheiro, decorrente da cessão gratuita de serviços contábeis, sem a devida correspondência nos registros contábeis, caracterizando omissão de receita e comprometendo a confiabilidade das contas, permanecendo a irregularidade.

Dessa forma, percebe-se, que não obstante a intimação e a manifestação do prestador, permaneceram irregularidades que impedem a aprovação destas.

Desse modo é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas em motivo anteriormente identificado pelo órgão técnico.

Por fim, compulsando os autos, verifico que as falhas detectadas no relatório preliminar, não foram saneadas pelo candidato e comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas, dispense a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Resolução 23.607/2019.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, "a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" ... (grifo nosso).

Lastreada nas razões acima expostas, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas pelo candidato BRENO COUTO com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo /forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-53.2024.6.25.0002**

: 0600514-53.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS

PROCESSO COQUEIROS - SE)  
**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO ESTRAZULAS NUNES VEREADOR  
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)  
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)  
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)  
REQUERENTE : ROGERIO ESTRAZULAS NUNES  
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)  
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-53.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO ESTRAZULAS NUNES VEREADOR, ROGERIO ESTRAZULAS NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ROGERIO ESTRAZULAS NUNES, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, sendo sanada a falha pois consta nos autos a Procuração atendendo ao Instrumento de mandato para constituição de advogado assinado;
2. Ausência da comprovação da despesas e contrato referente aos serviços advocatícios e ausência dos Recibos Eleitorais, não sendo apresentado a relação dos candidatos a vereador beneficiados dos serviços advocatícios e o Recibo Eleitoral, não foram sanadas as falhas;
3. Ausência de registro de despesas com mão de obra de pessoas físicas, que foi justificado pela defesa que a distribuição do material impresso foi efetuada por militantes do partido, sendo acatada a justificativa, foi sanada a falha.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ROGERIO ESTRAZULAS NUNES, ao cargo de vereador(a) nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-35.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600457-35.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AMANDA SALGUEIRO SANTOS

ADVOGADO : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AMANDA SALGUEIRO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-35.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMANDA SALGUEIRO SANTOS VEREADOR, AMANDA SALGUEIRO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773

---

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600457-35.2024.6.25.0002, apresentado pelo(a) candidato(a) - AMANDA SALGUEIRO SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente, contrariando o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019 (ID 122994021).

O Edital ID 123192116 foi publicado no DJE nº 46/2025, em 14/03/2025, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha (ID 123201225).

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123201387).

Intimado para apresentar documento e/ou manifestação, o requerente manteve-se inerte, transcorrendo in albis o prazo determinado (ID 123212695).

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela reprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123222887).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação, com fulcro no Art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e Art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019 (ID 123228028).

Destaca-se que, após a emissão do Parecer Técnico Conclusivo, a parte requerente apresentou manifestação de forma intempestiva (ID 123224658).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador deixou de apresentar manifestação, tendo o prazo transcorrido in albis, persistindo assim as inconsistências apontadas.

A respeito da manifestação apresentada pelo Prestador após a emissão do Parecer Técnico Conclusivo, verifico que não houve nenhum fato novo no referido parecer, vez que todas as inconsistências foram devidamente levantadas do relatório preliminar. Desse modo, face a intempestividade do documento apresentado, deixo de apreciar a documentação juntada pela parte.

O parecer técnico consignou que:

"Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas. E de acordo com a certidão (ID 123209887), transcorreu in albis o prazo de assinalado na intimação Id 123152625, permaneceram as seguintes inconsistências:";

"Consta recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no montante de R\$ 1.000,00, doados pelo Candidato Danilo dias Santos, conforme Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro Id 123093510, contudo não foi apresentado o recibo eleitoral:";

"Das Despesas Pagas com Recursos do FEFC, constatamos a despesa com serviços contábeis, no valor de R\$ 498,00 devidamente comprovada, no entanto, há uma receita estimável registrada nesta Prestação de Contas e mencionada no subitem 3.1 do Relatório Preliminar de Exame Técnico. Sendo assim, pedimos esclarecimentos para este apontamento.";

"As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 2.800,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 10.000,00, em R\$ 800,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.";

"Diante do exposto, considerando a análise técnica, e a permanência das inconsistências apontadas, no entanto, as mesmas comprometem a regularidade das contas, e em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos a sua Desaprovação."

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e ambos manifestaram-se pela desaprovação das contas.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Verifica-se que, apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os recibos eleitorais, documentos de apresentação obrigatória, conforme art. 3º, I, "d", e art. 7º, I, §10º da Res. TSE 23.607/2019, portanto, averiguo que essa ausência macula a fiscalização das contas:

"Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos: I - para candidatas ou candidatos: d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de: I. doações estimáveis em dinheiro;"

"Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; § 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .".

A equipe técnica pugnou que, apesar de a despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 498,00 ter sido regularmente comprovada, foi verificada a existência de receita estimável em dinheiro, decorrente da cessão gratuita de serviços contábeis, sem a devida correspondência nos registros contábeis, caracterizando omissão de receita e comprometendo a confiabilidade das contas. Houve pedido de esclarecimentos ao prestador, o qual, todavia, manteve-se inerte, permanecendo a irregularidade.

No tocante ao limite de gastos, verifica-se, nos autos, que as despesas com aluguel de veículos automotores totalizaram o montante de R\$ 2.800,00, o que representa 28% do total das despesas de campanha contratadas, fixadas em R\$ 10.000,00. Tal valor excede o limite de 20% previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade de natureza grave. O excesso de R\$ 800,00 compromete a regularidade das contas, não sendo possível sua descaracterização como falha meramente formal. Assim, a extrapolação do limite legalmente estabelecido contribui para a desaprovação das contas ora analisadas.

"Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) : II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento)". (grifo nosso)

Dessa forma, percebe-se, que não obstante a intimação do prestador, permaneceram irregularidades que impedem a aprovação destas.

Desse modo é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela reprovação das contas em motivo anteriormente identificado pelo órgão técnico.

Por fim, compulsando os autos, verifico que as falhas detectadas no relatório preliminar, não foram saneadas pelo candidato e comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas, dispense a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Resolução 23.607/2019.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, "a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" ... (grifo nosso).

Lastreada nas razões acima expostas, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas pelo(a) candidato(a) AMANDA SALGUEIRO SANTOS com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo /forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-69.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600403-69.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-69.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600403-69.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato - GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123118787 foi publicado no DJE nº 231/2024, em 17/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha (ID 123146888).

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123147250).

Intimado para apresentar documento e/ou manifestação, o requerente manteve-se inerte, transcorrendo in albis o prazo determinado (ID 123162199).

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela reprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123215303).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela reprovação, com fulcro no Art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e Art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019 (ID 123228028).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador deixou de apresentar manifestação, tendo o prazo transcorrido in albis, persistindo assim as inconsistências apontadas.

O parecer técnico consignou que:

"Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): . Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; . Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); . Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; . Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); . Contrato para constituição de advogado, assinado e comprovante de despesa; . Contrato para constituição de Contador assinado e comprovante de despesa; . Comprovante de Recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.";

"Os extratos bancários juntados aos autos não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.";

"Os extratos bancários juntados aos autos apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.";

"Conforme apresentado no Demonstrativo de Receitas/Despesas, ID. 122950634, constam despesas efetivamente pagas com recursos do FEFC no total de R\$ 4.350,00, no entanto, sem a apresentação de documentação comprobatória, impossibilitando a análise da prestação de contas.";

"Consta recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 1.114,00, conforme Demonstrativo de Receitas/ Despesas ID. 122950634, contudo sem apresentação dos recibos comprobatórios";

"Conforme certidão sob ID. 123162199, foi informado que transcorreu in albis o prazo determinado de 03 dias, sem que tenha sido apresentada manifestação da parte requerente, de modo que em relação aos itens 1, 2, e 3 não consideramos as falhas sanadas.";

"Assim sendo, considerando a análise técnica, entendemos pela Irregularidade das contas, em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos a sua reprovação.".

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e ambos manifestaram-se pela reprovação das contas.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Com relação a ausência de apresentação das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, o prestador não cumpriu com a obrigação de apresentar os documentos referidos necessários para a adequada análise das contas, contrariando o art. 53, II, alíneas "a, c e f", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução; f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;".

Verifica-se ainda que, apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os recibos eleitorais, documentos de apresentação obrigatória, conforme art. 3º, I, "d", e art. 7º, I, §10º da Res. TSE 23.607/2019, portanto, averíguo que essa ausência macula a fiscalização das contas:

"Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos: I - para candidatas ou candidatos: d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de: I. doações estimáveis em dinheiro;";

"Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; § 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .".

Dessa forma, percebe-se, que não obstante a intimação do prestador, permaneceram irregularidades que impedem a aprovação destas.

Desse modo é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela reprovação das contas em motivo anteriormente identificado pelo órgão técnico.

Por fim, compulsando os autos, verifico que as falhas detectadas no relatório preliminar, não foram saneadas pelo candidato e comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas, dispenso a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Resolução 23.607/2019.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, "a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" ... (grifo nosso).

Lastreada nas razões acima expostas, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas pelo candidato GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo /forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600012-80.2025.6.25.0002**

PROCESSO : 0600012-80.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS SANTOS

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600012-80.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: LUCAS SANTOS

#### SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) LUCAS SANTOS, inscrição eleitoral nº 025877072100, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos no 1º turno da seção nº 992ª, no município de Barra dos Coqueiros /SE.

O processo foi instruído com Informação do Cartório Eleitoral, Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória, comprovante de recebimento por meio de mensagem eletrônica de *WhatsApp*,

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) não apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aplicação das sanções previstas no art. 124 do Código Eleitoral.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações:

I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O(A) eleitor(a) não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

A prestação do serviço eleitoral torna a convocação para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Tal essencialidade é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa, acarreta a aplicação de sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21, abaixo transcrito:

"A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

No parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, há a variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

Adiante, o art. 133, esclarece que a *"base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."*

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o(a) mesário(a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado(a) para justificar, alegou não entender do que se tratava aquela intimação. Após explicação de que deveria apresentar a justificativa pela ausência, o mesmo deixou o prazo transcorrer sem nada a declarar.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral); em outra ocasião, o(a) mesário(a) deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade.

Assevere-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral, constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral.

De acordo com o art. 367, I, do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do(a) eleitor(a), podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do(a) infrator(a), esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza. Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R\$ 175,65 Cento e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) LUCAS SANTOS, inscrição

eleitoral nº 025877072100, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso haja realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem instantânea via *WhatsApp* (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do ASE 442-5 (Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) no cadastro eleitoral, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art. 1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-88.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600447-88.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-88.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO PREFEITO, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

---

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600447-88.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato - DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123143455 foi publicado no DJE nº 15/2025, em 27/01/2025, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123162193).

Intimado para apresentar documento e/ou manifestação, transcorreu in albis o prazo determinado (ID 123169465), tendo a parte requerente apresentado, intempestivamente, requerimento para dilação de prazo, conforme Petição ID 123171902.

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela reprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123220131).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela reprovação, com fulcro no Art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e Art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019 (ID 123229615).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador apresentou, de forma intempestiva, petição requerendo o deferimento de novo e razoável prazo para cumprimento das diligências determinadas. Sendo assim, face a intempestividade do documento apresentado, deixo de apreciar a requisição realizada pela parte, persistindo assim as inconsistências apontadas.

De início, imperioso analisar se a petição juntada pelo candidato, após as diligências determinadas, foram atingidos pelos efeitos da preclusão.

Conforme dispõe a Res. TSE nº 23.607/2019, em seu art. 69 §1º, as candidatas ou candidatos e partidos políticos devem cumprir as diligências determinadas no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.

Corroborando este dispositivo, assim disciplina o art. 223 do Código de Processo Civil:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

No caso em apreço, o candidato foi intimado para se manifestar em 06/02/25, transcorrendo o prazo em 11/02/2025. Contudo, somente em 17/02/2025 acostou petição, sem nenhuma justa causa provada, tendo por conseguinte, sido alcançados pela preclusão.

É pacífico o entendimento no TSE de que, em sede de prestação de contas, a não apresentação de documentos ou esclarecimentos para o saneamento das falhas, quando assim sejam oportunizadas, são atingidas pelo instituto da preclusão.

*ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SUPRIR FALTAS. OMISSÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060178665, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05/2024. (grifo nosso)*

O parecer técnico consignou que:

*"Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): . Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; . Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); . Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; . Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); . Contrato para constituição de advogado, assinado; . Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado; . Comprovante de Recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.";*

*"Os extratos bancários juntados aos autos não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.";*

*"Os extratos bancários juntados aos autos apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.";*

*"Consta recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 7.000,00, conforme Demonstrativo de Receitas/ Despesas ID.122933883, no entanto não foram apresentados os recibos comprobatórios do seguinte doador, conforme evidenciado na prestação de contas:";*

*"Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 195.000,00, não tendo sido apresentados os seguintes documentos, conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: . Autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; . Acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; . Cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e; . Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.";*

*"Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 73.063,06, contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.";*

*"Conforme certidão sob ID. 123169465, foi informado que transcorreu in albis o prazo determinado na Intimação, sem que tenha sido apresentada manifestação da parte requerente.";*

*"No que se refere ao item 1, foi solicitado o contrato para constituição de Advogado assinado e comprovante da despesa, o extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, FEFC e Outros Recursos e documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Após a diligência, verificamos que não foi apresentada a documentação solicitada, de modo que não consideramos a falha sanada.";*

*"Em relação aos itens 2.1 e 2.2, foi solicitado que fossem apresentados os extratos bancários com saldo inicial zerado e abrangendo todo o período da campanha eleitoral. Os extratos não foram apresentados, entretanto, os referidos extratos foram localizados em consulta ao SPCE-WEB/TSE, de modo que consideramos a falha sanada.";*

*"Acerca do item 3, foi solicitada a apresentação dos recibos comprobatórios dos recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 7.000,00. Os recibos não foram apresentados, de modo que não consideramos a falha sanada.";*

*"Sobre o item 4, foram identificadas dívidas de campanha na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 195.000,00, conforme apresentado no Demonstrativo de Receitas/Despesas, ID 122933883, porém não foram apresentados os documentos requeridos, conforme estabelece o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que não consideramos a irregularidade sanada.";*

*"Quanto ao item 5, foi solicitada a comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros não utilizados, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 73.063,06. A defesa não apresentou documentação acerca da devolução dos recursos não utilizados do FEFC, contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que não consideramos a falha sanada.";*

*"Assim sendo, considerando a análise técnica, entendemos que permanecem as falhas/irregularidades apontadas nos itens 1, 3, 4 e 5, comprometendo a regularidade das contas, portanto, em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos a sua Reprovação.".*

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e ambos manifestaram-se pela reprovação das contas.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Com relação a ausência de apresentação das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, o prestador não cumpriu com a obrigação de apresentar os documentos referidos necessários para a adequada análise das contas, contrariando o art. 53, II, alíneas "a, c e f", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento*

de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução; f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial; ".

Verifica-se ainda que, apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os recibos eleitorais, documentos de apresentação obrigatória, conforme art. 3º, I, "d", e art. 7º, I, §10º da Res. TSE 23.607/2019, portanto, averíguo que essa ausência macula a fiscalização das contas:

"Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos: I - para candidatas ou candidatos: d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de: I. doações estimáveis em dinheiro;";

"Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; § 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.".

Acerca das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 195.000,00, não foram apresentados os documentos exigidos pelo Art. 33, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência desses configura irregularidade grave, na medida em que impede a realização do exame regular da presente prestação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento no TSE quanto à desaprovação das contas quando constatada dívida de campanha não acompanhada da documentação comprobatória exigida pela norma.

**ELEIÇÕES 2020.(j). DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crédito lançado na conta bancária da campanha, consistente em devolução de transferência bancária (TED), por incompatibilidade de dados ou por erro no envio, não caracterizada recebimento de receitas. 2. Nos termos da jurisprudência eleitoral, a existência de dívida de campanha não quitada até a entrega da prestação de contas, e não assumida pelo partido político, constitui irregularidade de natureza grave e conduz à desaprovação das contas. Precedentes do TSE. (Acórdão de 30/07/2024, Rel nº 060061851, Relatora: Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE-TRE/SE de 1º/08/2024).**

Constatou-se, ainda, que, após a análise técnica foi apontado a ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros não utilizados oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 73.063,06, contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A omissão no cumprimento dessa obrigação legal configura irregularidade grave, apta a comprometer a regularidade das contas.

"Art. 50. Constituem sobras de campanha: § 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.".

Dessa forma, percebe-se, que não obstante a intimação do prestador, permaneceram incontáveis irregularidades que impedem a aprovação destas.

Desse modo é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela reprovação das contas em motivo anteriormente identificado pelo órgão técnico.

Por fim, compulsando os autos, verifico que as falhas detectadas e não saneadas pelo candidato comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas, dispense a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Resolução 23.607/2019.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, "*a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade*" ... (grifo nosso).

Lastreada nas razões acima expostas, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas pelo candidato DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (11 - Prefeito), motivo /forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-73.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600448-73.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DINA FAUSTINO BEZERRA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DINA FAUSTINO BEZERRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-73.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DINA FAUSTINO BEZERRA VEREADOR, DINA FAUSTINO BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 DINA FAUSTINO BEZERRA VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE.

As contas parciais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Verificando a ausência da prestação das contas finais o sistema SPCE automaticamente juntou certidão de inadimplência e documentos (ID 123014596 e anexos).

Devidamente intimada (ID 123146957) para apresentar as contas finais, a prestadora não apresentou manifestação e o prazo transcorreu *in albis* (certidão ID 123157120).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela não prestação *das contas*. (ID 123210418).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A leitura da Res. 23.607/2019, é clara ao determinar a obrigatoriedade da apresentação dos documentos solicitados e devidamente intimado para apresentar contas finais o Prestador ficou-se inerte.

Desse modo, compulsando os autos, verifico que não foram apresentadas as contas finais com os documentos obrigatórios que devem compor a prestação, impossibilitando a análise destas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou apresentou parecer pugnando a não prestação das contas.

Lastreada nas razões acima expostas, amparada pelo *art. 74, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.607*, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 DINA FAUSTINO BEZERRA candidata a vereadora pelo município de Barra dos Coqueiros/SE.

Registre-se no PJe.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo /forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-89.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600434-89.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANDO DOS SANTOS VICTOR MODESTO VEREADOR

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : GILVANDO DOS SANTOS VICTOR MODESTO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-89.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANDO DOS SANTOS VICTOR MODESTO VEREADOR, GILVANDO DOS SANTOS VICTOR MODESTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 GILVANDO DOS SANTOS VICTOR MODESTO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador (a), no Município de 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE.

As contas parciais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Verificando a ausência da prestação das contas finais o sistema SPCE automaticamente juntou certidão de inadimplência (ID 122905795).

Devidamente intimado (ID 123079884) para apresentar as contas finais, o prestador não apresentou manifestação e o prazo transcorreu *in albis* (certidão ID 123156421).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela não prestação *das contas*. (ID 123156421).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A leitura da Res. 23.607/2019, é clara ao determinar a obrigatoriedade da apresentação dos documentos solicitados e devidamente intimado para apresentar contas finais o Prestador ficou-se inerte.

Desse modo, compulsando os autos, verifico que não foram apresentadas as contas finais com os documentos obrigatórios que devem compor a prestação, impossibilitando a análise destas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou apresentou parecer pugnando a não prestação das contas.

Lastreada nas razões acima expostas, amparada pelo *art. 74, inciso IV da Resolução TSE n.º 23.607*, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 GILVANDO DOS SANTOS VICTOR MODESTO candidato a vereador pelo município de Barra dos Coqueiros/SE.

Registre-se no PJe.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo /forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

## **03ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600397-59.2024.6.25.0003**

**PROCESSO** : 0600397-59.2024.6.25.0003 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR** : **003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**INVESTIGADA** : GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

**INVESTIGADA** : LAYZA VITORIA DA SILVA

**ADVOGADO** : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

**INVESTIGADA** : MARIA HELENA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

**INVESTIGADO** : AMAURI DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

**INVESTIGADO** : JESSE ALYSSON SANTOS ALVES

**ADVOGADO** : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

**INVESTIGADO** : MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS

**ADVOGADO** : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

**INVESTIGADO** : NEWTON ROBERTO ALVES RAMOS NETO

**ADVOGADO** : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

**INVESTIGADO** : WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS

**ADVOGADO** : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

**REQUERENTE** : DAVY DE SOUZA FRAGA

**ADVOGADO** : ANGELO MELO DE SOUZA (6365/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600397-59.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

**REQUERENTE:** DAVY DE SOUZA FRAGA

**Advogado do(a) REQUERENTE:** ANGELO MELO DE SOUZA - SE6365

**INVESTIGADO:** AMAURI DOS SANTOS SILVA, JESSE ALYSSON SANTOS ALVES, MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS, WHISLEY MICHEL NUNES SANTOS, NEWTON ROBERTO ALVES RAMOS NETO

**INVESTIGADA:** GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS, LAYZA VITORIA DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501  
Advogado do(a) INVESTIGADA: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501  
Advogado do(a) INVESTIGADA: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501  
Advogado do(a) INVESTIGADA: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501  
DESPACHO

Face à certidão ID [123244859](#), intimem-se os autores para que, no prazo de 02 (dois) dias, querendo, apresentem réplica às contestações.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600370-76.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600370-76.2024.6.25.0003 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR** : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : LAYANA SOARES DA COSTA

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTADA : SIMONE DA COSTA ALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADA : MARINA LUIZA ROCHA CRUZ

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : BORA CONTINUAR AVANÇANDO [UNIÃO / PSD / PP] - CEDRO DE SÃO  
JOÃO - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : NEUDO ALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600370-76.2024.6.25.0003 / 003ª  
ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REPRESENTANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

REPRESENTADO: NEUDO ALVES, BORA CONTINUAR AVANÇANDO [UNIÃO / PSD / PP] -  
CEDRO DE SÃO JOÃO - SE

REPRESENTADA: SIMONE DA COSTA ALVES, MARINA LUIZA ROCHA CRUZ, LAYANA SOARES  
DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogado do(a) REPRESENTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogado do(a) REPRESENTADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A  
Advogado do(a) REPRESENTADA: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689  
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
DESPACHO

Face à certidão ID [123243196](#), intimem-se os autores para que, no prazo de 02 (dois) dias, querendo, apresentem réplica às contestações.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

## EDITAL

### EDITAL DE RAE'S 751/2025

Edital 751/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0062, 0063, 0064, 0065, 0066, 0067 e 0068/2025.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos nove do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (09/05/2025). Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 13/05/2025, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600034-69.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600034-69.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)  
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE  
EXECUTADA : ELIANE DOS REIS SANTOS  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)  
EXECUTADA : MARISOL REIS FREIRE GOES  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)  
EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXECUTADO : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)  
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600034-69.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARISOL REIS FREIRE GOES

EXECUTADO: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) EXECUTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) EXECUTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Eleitoral, na qual se destaca que os representados foram condenadas ao pagamento de R\$ 15.664,50 à União, valor cujo cumprimento de sentença foi considerado desproporcional diante dos custos de movimentação da máquina judiciária, conforme entendimento adotado pela própria União, sem renúncia ao crédito ou à utilização futura da via judicial, acolho o pleito ministerial.

Assim, determino:

1. O arquivamento dos presentes autos, nos termos propostos pelo Ministério Público Eleitoral;
2. O registro da situação de inadimplência dos representados no cadastro eleitoral, permanecendo tal condição até a comprovação do pagamento integral e atualizado da dívida, com o respectivo recolhimento do valor ao Fundo Partidário/Eleitoral, conforme o caso;
3. A secretaria deve certificar nos autos e adotar as providências para anotação da restrição junto à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se com as cautelas de praxe.

Boquim/se, datado e assinado digitalmente

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600049-40.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600049-40.2021.6.25.0005 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : ALINE DANTAS LIMA  
ADVOGADO : ALEXANDRA SANTIAGO DIAS (12640/SE)  
REU : CRISTIANE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE)  
REU : PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE)  
REU : CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600049-40.2021.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALINE DANTAS LIMA, CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES, CRISTIANE SOARES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA SANTIAGO DIAS - SE12640

Advogado do(a) REU: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao determinado em audiência, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o ALINE DANTAS LIMA, CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES, CRISTIANE SOARES DA SILVA e PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES, nas pessoas de seus advogados, para as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 360 do Código Eleitoral.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-79.2025.6.25.0005**

PROCESSO : 0600005-79.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JAIR DA SILVA

INTERESSADO : MIKAEL MESSIAS SANTANA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-79.2025.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS /SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, JAIR DA SILVA, MIKAEL MESSIAS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sergio Fortuna de Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2024, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico- Processo nº 0600005-79.2025.6.25.0005), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido Progressistas - PP.

MUNICÍPIO: Malhada dos Bois/SE.

RESPONSÁVEIS: JOAO ALBERTO CARDOSO DE SOUZA (Presidente) ; MARIA DE LOURDES SANTANA (1º Tesoureiro(a))

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 13 de maio de 2025. Eu, Gilberto Casati de Almeida, Técnico Judiciário, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente documento.

## 09ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-12.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600386-12.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MATEUS DE LIMA COSTA

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MATEUS DE LIMA COSTA VEREADOR

### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-12.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATEUS DE LIMA COSTA VEREADOR, MATEUS DE LIMA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ELEICAO 2024 MATEUS DE LIMA COSTA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 13 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-53.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600532-53.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE LUIZ SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LUIZ SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-53.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ SANTOS VEREADOR, JOSE LUIZ SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE LUIZ

SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

**OBSERVAÇÃO 1:** *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

**OBSERVAÇÃO 2:** *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 13 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600512-62.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600512-62.2024.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)  
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600512-62.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REU: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

DESPACHO

Diante da defesa preliminar e documentos apresentados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-36.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600268-36.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)  
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)  
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-36.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

---

(ATO ORDINATÓRIO)

## INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 13 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-87.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600381-87.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO ELIAS FONTES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : JOAO ELIAS FONTES SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

**009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-87.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO ELIAS FONTES SILVA VEREADOR, JOAO ELIAS FONTES SILVA****Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104****Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926****(ATO ORDINATÓRIO)****INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ELEICAO 2024 JOAO ELIAS FONTES SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

**OBSERVAÇÃO 1:** *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

**OBSERVAÇÃO 2:** *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

**ITABAIANA/SERGIPE, 13 de maio de 2025.****JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS**

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-20.2024.6.25.0009****PROCESSO** : 0600379-20.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)**RELATOR** : **009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE****FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**REQUERENTE** : ELI SILVEIRA SANTOS**ADVOGADO** : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)**ADVOGADO** : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)**ADVOGADO** : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)**ADVOGADO** : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ELI SILVEIRA SANTOS VEREADOR**ADVOGADO** : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)**ADVOGADO** : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)**ADVOGADO** : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)**ADVOGADO** : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)**JUSTIÇA ELEITORAL**

**009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-20.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELI SILVEIRA SANTOS VEREADOR, ELI SILVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

(ATO ORDINATÓRIO)

**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ELI SILVEIRA SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 13 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**12ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-86.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600471-86.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-86.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA VEREADOR, MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123092552), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123125522).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123248627).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123248597).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-68.2024.6.25.0012**

**PROCESSO** : 0600317-68.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

**RELATOR** : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ALINE SANTOS ALMEIDA

**ADVOGADO** : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ALINE SANTOS ALMEIDA VEREADOR

**ADVOGADO** : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-68.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE SANTOS ALMEIDA VEREADOR, ALINE SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

#### **SENTENÇA**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ALINE SANTOS ALMEIDA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123090717), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123125165).

Intimada para prestar esclarecimentos quanto à pendência apontada no relatório preliminar (ID 123236054), apresentou resposta (ID 123241668) saneadora.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123243254).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123247236).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante

ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ALINE SANTOS ALMEIDA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-92.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600393-92.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERTO JOSE PASSOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : ROBERTO JOSE PASSOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-92.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTO JOSE PASSOS DOS SANTOS VEREADOR, ROBERTO JOSE PASSOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ROBERTO JOSÉ PASSOS DOS SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato (a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123114888), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123127474).

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123237443), o prestador se manifestou (ID 123242750).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123243228).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 123247243).

É o breve relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo a seguinte: tendo em vista que, o prestador de contas, em sua prestação de contas simplificada, apresentou irregularidade ante a abertura tardia da conta de campanha, contrariando o Art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE 23.607/19, irregularidade que, por si só, não enseja a desaprovação das referidas contas, visto que não impediu o efetivo controle, com falha que não maculou a lisura e a confiabilidade das contas.

Constata-se, ainda, que não houve dano ao erário, não cabendo, portanto, a desaprovação, posto que não há irregulares que maculem a transparência e a confiabilidade da arrecadação.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

## 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ROBERTO JOSÉ PASSOS DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

**ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES**

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-55.2024.6.25.0012**

**PROCESSO** : 0600389-55.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

**RELATOR** : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : DERIVALDO LOURENCO LUIZ

**ADVOGADO** : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DERIVALDO LOURENCO LUIZ VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-55.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DERIVALDO LOURENCO LUIZ VEREADOR, DERIVALDO LOURENCO LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de DERIVALDO LOURENÇO LUIZ, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123092893), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123125538).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123247357).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123247519).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) DERIVALDO LOURENÇO LUIZ, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600373-04.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600373-04.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)  
**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO  
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
REPRESENTADA : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO  
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
REPRESENTADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600373-04.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADA: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, RAFAELA RIBEIRO LIMA, COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

REPRESENTADO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

#### DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se a Representada para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora.

Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Registre-se o ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto se houver pagamento total do débito dentro do prazo da intimação para pagamento.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-88.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600348-88.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-88.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA VEREADOR, JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123108327), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123123864).

Intimado(a) para prestar esclarecimentos quanto à(s) pendência(s) apontada(s) no relatório preliminar (ID 123235231), apresentou resposta (ID 123242640) saneadora.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123243760).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123243811).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-96.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600341-96.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDINES BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDINES BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-96.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDINES BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, CLAUDINES BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de CLAUDINÊS BARBOSA DOS SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123114880), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123127197).

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123234108), o prestador se manifestou (ID 123240555), todavia sem sanear a incompletude dos extratos bancários.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123243497).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 123247233).

É o breve relatório.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo a seguinte: o prestador de contas, em sua prestação de contas simplificada, não apresentou os extratos das contas bancárias abertas, em sua forma definitiva, com abrangência a todo o período de campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;"

Contudo, ante a ausência de juntada dos documentos faltantes, a Unidade Técnica juntou aos autos (IDs 123243499, 123243500 e 123243501) os extratos bancários disponibilizados pela instituição financeira e obtidos pelo sistema SPCE-Web. Diante do exposto, a irregularidade não impediu o efetivo controle, de modo que a falha não maculou a lisura e a confiabilidade das contas.

Constata-se que não houve dano ao erário, não cabendo, portanto, a desaprovação, posto que não há irregulares que maculem a transparência e a confiabilidade da arrecadação.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CLAUDINÊS BARBOSA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607 /2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-96.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600496-96.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE NELSON SANTOS MADUREIRA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NELSON SANTOS MADUREIRA PREFEITO

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENATO PINTO SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : RENATO PINTO SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-96.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: (ELEICAO 2024) JOSE NELSON SANTOS MADUREIRA (CANDIDATO A PREFEITO). E, (ELEICAO 2024) RENATO PINTO SANTOS CANDIDATO A VICE-PREFEITO).

Advogados do(a) REQUERENTES: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)

### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE INTIMA (ELEICAO 2024) JOSE NELSON SANTOS MADUREIRA (candidato a Prefeito) e (ELEICAO 2024) RENATO PINTO SANTO, candidato a vice por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral, doc. (id. 123250273), sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

LARANJEIRAS/SERGIPE, 12 de maio de 2025.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600915-16.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600915-16.2024.6.25.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARUIM - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**RESPONSÁVEL** : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)  
**ADVOGADO** : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
**ADVOGADO** : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)  
**ADVOGADO** : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)  
**RESPONSÁVEL** : ALEXSANDRA SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
**ADVOGADO** : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
**ADVOGADO** : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600915-16.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

RESPONSÁVEL: ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

RESPONSÁVEL: ALEXSANDRA SANTOS SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

Considerando a Petição ao id 123208901, concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para a juntada do comprovante de pagamento da primeira prestação, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento formulado pela executada.

Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Maruim(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-27.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600402-27.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

**ADVOGADO** : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)  
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
REQUERENTE : VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)  
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-27.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)s, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas(s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123251740. São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

#### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-91.2025.6.25.0021**

PROCESSO : 0600001-91.2025.6.25.0021 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-91.2025.6.25.0021 / 021ª

ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

IMPUGNANTE: SIGILOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

IMPUGNADO(A): SIGILOS

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A, JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

#### INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes e advogados cadastrados nos autos para ciência do inteiro teor do despacho proferido nos autos, datado de 05/05/2025, cuja transcrição segue abaixo.

#### "DESPACHO

Renovo os termos do despacho (ID 123208248).

Todos os requeridos que apresentaram contestação, ainda que intempestiva, deverão juntar aos autos a respectiva procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

A ausência da representação processual válida poderá importar na decretação da revelia do demandado, desentranhamento da contestação e demais consequências previstas em lei.

Defiro o pedido do Ministério Público e REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 18/06/2025, às 08:30h.

Cumpra-se, no que couber, o despacho de 27/03/2025 (ID 123208248).

Intimações necessárias."

Ressalta-se que a certidão ID n.º 123250255, datada de 12/05/2025, elenca as partes com pendência na apresentação de procuração para constituição de advogado.

São Cristóvão/SE, 12 de maio de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 21ªZE/SE

## **22ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600002-73.2025.6.25.0022**

PROCESSO : 0600002-73.2025.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RESPONSÁVEL : AIRTON COSTA SANTOS

RESPONSÁVEL : ALEXANDRE ALMEIDA DIAS

RESPONSÁVEL : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

RESPONSÁVEL : MANOEL MESSIAS CARVALHO SOUZA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600002-73.2025.6.25.0022 - POÇO VERDE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE ALMEIDA DIAS, MANOEL MESSIAS CARVALHO SOUZA, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

#### EDITAL

Autorizado pela Portaria n° 489, de 26/06/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2024, do órgão partidário municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, de POÇO VERDE/SE, subscrita pelo seu presidente(Estadual) AIRTON COSTA SANTOS e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei n° 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 12(doze) dias do mês de maio de 2025. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600508-65.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600508-65.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600508-65.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INVESTIGANTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

## DECISÃO SANEADORA

### 1. Síntese do processo:

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Diretório Municipal do União do Brasil de Canindé de São Francisco e José Machado Feitosa Neto, atual prefeito, em face de Antônio Carlos Porto de Andrade, José Wilton de Souza Valença, candidatos a prefeito e vice-prefeito nas Eleições 2024 e ainda em face de Jeferson Luiz de Andrade, atual Deputado Estadual de Sergipe e presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ALESE).

Os autores, em síntese, alegaram, na petição inicial (ID 123114953), que a AIJE se fundamenta em condutas vedadas a agentes públicos durante o período eleitoral de 2024. Informaram que houve a transferência do major comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar de Canindé de São Francisco, senhor Anderson Ribamar Santos, bem como de outros policiais, às vésperas das eleições municipais, motivada por interesses político-eleitorais. Aduziram, ainda, que policiais militares lotados na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, especificamente designados para a segurança do candidato Antônio Carlos Porto de Andrade, passaram a realizar abordagens e revistas em populares sem suspeita fundamentada, com o objetivo de enfraquecer a Polícia Militar local e ampliar o controle político sobre a segurança pública da cidade.

Ou seja, segundo os autores, o requerido Jeferson Luiz de Andrade, presidente da ALESE, teria utilizado o aparato estatal, em razão de seu parentesco com o candidato Kaká Andrade, para promover ou beneficiar sua candidatura, valendo-se de policiais militares subordinados para realizar abordagens e revistas em eleitores e candidatos.

Juntaram-se aos autos alguns vídeos, fotos e cópia de manifestação apresentada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE).

Os autores pleitearam a cassação dos registros de candidatura e a decretação da inelegibilidade dos investigados Antônio Carlos Porto de Andrade e José Wilton de Souza Valença, bem como a decretação da inelegibilidade de Jeferson Luiz de Andrade, com a consequente perda do cargo público de deputado estadual por ele ocupado, sob a alegação de abuso de poder político e uso indevido da Polícia Militar durante o período eleitoral.

Os investigados foram devidamente notificados, tendo José Wilton de Souza Valença, Jeferson Luiz de Andrade e Antônio Carlos Porto de Andrade apresentado suas contestações, respectivamente, nos IDs 123153802, 123172942 e 123172950.

2. Da Definição do Rito Processual: fica estabelecido que o presente feito seguirá o rito do Art. 22 da LC n 64 /90.

### 3. Das preliminares levantadas pelos Investigados:

a) Da preliminar de necessidade de imposição de sigilo dos autos: já foi devidamente analisado na Decisão ID 123181011.

b) Da preliminar de inépcia da Inicial: A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhimento, uma vez que a exordial atende plenamente aos requisitos legais previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral. A peça inicial expõe com clareza os fatos tidos como ilícitos, identifica os investigados, descreve a conduta imputada e aponta os fundamentos jurídicos do pedido, além de apresentar indícios mínimos de prova que justificam a abertura da investigação. Não se exige prova cabal na inicial, bastando a apresentação de elementos mínimos que demonstrem plausibilidade das alegações, conforme entendimento pacificado no TSE. Assim, estando a petição inicial devidamente fundamentada e apta a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, deve ser rejeitada a alegação de inépcia.

c) Da preliminar sobre a Nulidade de Provas relativas à suposta atuação do tenente coronel Jonatas Souza comandante do GSI-ALESE:

Apesar do representado solicitar a nulidade das provas constantes nos IDs 123115014, 123115036, 123115034, 123115015 e 123115035 (vídeos), sob a alegação de que foram editadas, não vislumbro, neste momento, a ocorrência de nulidade. Isso porque, a depender dos depoimentos das testemunhas e das demais provas anexadas aos autos, os vídeos poderão ser considerados em sua integralidade ou parcialmente.

d) Da preliminar de ilegitimidade passiva do Investigado Antônio Carlos Porto de Andrade:

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida em favor do investigado Antônio Carlos Porto de Andrade não merece acolhimento, tendo em vista que há, nos autos, indícios suficientes de sua possível participação nos fatos narrados na petição inicial, o que justifica sua permanência no polo passivo da presente AIJE. A exordial está acompanhada de elementos probatórios iniciais, inclusive vídeos já juntados aos autos, que indicam a presença e possível atuação do investigado nos eventos questionados, sendo imprescindível o regular prosseguimento da instrução processual para que se esclareça, com o devido contraditório e ampla defesa, a extensão e relevância de sua conduta. Assim, não se pode afastar, neste momento processual, a legitimidade passiva do investigado, devendo a matéria ser analisada com maior profundidade ao longo da instrução.

e) Da preliminar de ilegitimidade passiva de José Wilton Souza de Valença:

Ao analisar os autos e as provas apresentadas até o momento, observa-se que, em nenhum momento, há indícios de atos praticados pelo Sr. José Wilton de Souza Valença. Apesar dele ter sido candidato a vice-prefeito na chapa de Kaká Andrade, essa informação, por si só, não é suficiente para justificar o prosseguimento da AIJE em face de sua pessoa. Dos vídeos, fotos e relatos acostados aos autos, tudo aparenta - e precisa ser averiguado - envolver exclusivamente o candidato a prefeito Kaká Andrade e o deputado Jeferson Luiz de Andrade. Não há, ao menos até o momento, qualquer indício de prova contra o Sr. José Wilton de Souza Valença.

Não há dúvida de que a AIJE deve ser interposta também em face do vice quando ambos foram eleitos e a eventual procedência pode implicar a perda conjunta do mandato. Contudo, essa hipótese não se aplica ao presente caso.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do investigado José Wilton de Souza Valença, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

A jurisprudência é pacífica ao exigir que a inicial contenha elementos mínimos que vinculem o investigado aos atos supostamente ilícitos. Conforme destacado pelo TSE: "as condições da ação (legitimidade passiva, no caso), segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as (simples) alegações postas na inicial" (RP nº 665-22/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º. 10.2014).

A ausência de qualquer imputação específica ao Sr. José Wilton impede a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal. Portanto, diante da ausência de elementos que vinculem o Sr. José Wilton aos fatos investigados, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ele, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

4. Sobre as provas produzidas no processo e pedidos de diligências e perícias:

a) Defiro como prova a juntada de todos os documentos até o momento anexados aos autos. Aceito os vídeos e imagens apresentados, mas defiro também a realização de perícia judicial pela Polícia Federal, a fim de apurar a higidez dos vídeos de ID 123115014 e 123115036, bem como verificar a ocorrência de edições ou cortes.

b) Defiro o pedido de expedição de ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe para que encaminhe à íntegra dos autos da Sindicância nº 153/2024, instaurada pela Portaria nº 303/2024 - CORREG/SIND, cujo objetivo foi apurar eventuais falhas funcionais do Soldado Alberlan relacionadas aos fatos descritos na inicial.

c) Defiro o rol de todas as testemunhas apresentadas por investigantes e investigados.

d) Defiro a expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral, através da Promotoria oficiante desta Zona Eleitoral, a fim de que apresente a cópia integral dos procedimentos MPEXTRA n. 20240221100000044 e 20240221100000050.

e) Em relação ao pedido de admissão de prova emprestada da Providência nº 0600467-98.2024.6.25.0028, esclarece-se que o referido procedimento trata-se, na verdade, de um Inquérito Policial que tramita perante o Juízo das Garantias da 28ª Zona Eleitoral, sendo 17ª Zona Eleitoral encarregado do mesmo, razão pela qual

este juízo, no presente momento, não pode ter acesso aos seus autos, sob pena de nulidade processual. Dessa forma, determino o aguardo do cumprimento das demais diligências, considerando que, oportunamente, o referido inquérito poderá ter sua tramitação concluída. Assim, deixo o pedido de prova emprestada em suspenso por ora.

Por fim, em relação as provas, chamo a atenção do Investigante para que, neste processo e em outros nos quais venha a atuar, observe, com base no princípio da cooperação, a necessidade de manter os autos organizados. Verifica-se que foram juntados diversos vídeos nomeados genericamente como "vídeo", sem qualquer identificação específica, o que dificulta a análise e acarreta retrabalho às partes e ao juízo, comprometendo a eficiência da tramitação processual.

Ressalte-se, ainda, que foram identificadas provas anexadas de forma desorganizada, com vídeos repetidos, imagens duplicadas e, em alguns casos, arquivos inseridos até três vezes. Tal conduta compromete a celeridade processual exigida pelo rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, além de demonstrar descuido na apresentação dos elementos probatórios.

Diante disso, passo a descrever individualmente cada prova já constante nos autos, com o objetivo de facilitar a instrução e o regular andamento do feito.

- Vídeo ID 123114957 - anexado pelo Autor. 38 segundos. Mostra homem de "bala clave" armado descendo do carro e quatro rapazes na calçada. Vistoria rápida.
- Vídeo ID 123114956 - anexado pelo Autor. 9 segundos. Mostra Dr. Marinho e alguns policiais com um carro parado. Apresenta aparente blitz.
- Foto ID 123114958 - provavelmente extraída do Instagram. Abordagem policial.
- Vídeo ID 123114959 - 40 segundos. Mulher e homem colocando adesivo de Kaká em caminhonete branca Hilux placa RRA4N98.
- Vídeo ID 123114960 - 38 segundos. Mesma cena do ID123114959, porém com menos zoom.
- Vídeo ID 123115012 - 43 segundos. Homem armado próximo a caminhonete branca Hilux placa RRA4B98.
- Vídeo ID 123114961 - 22 segundos. Narração de abordagem, sem imagens objetivas.
- Vídeo ID 123115014 - 24 segundos. Mostra abordagem policial.
- Foto ID 123115013 - exhibe carro da polícia.
- Foto ID 123115015 - provavelmente extraída do vídeo 123115014; mostra coronel Anderson, que trabalha com Jeferson Andrade.
- Vídeo ID 123115016 - 33 segundos. Kaká Andrade filmando de volta e segurando papel branco.
- Vídeo ID 123115038 - 2:53 segundos. Abordagem policial e recepção dos policiais por Kaká.
- Vídeo ID 123115018 - 10 segundos. Placa de Hilux branca coberta; Kaká e viatura policial nas proximidades.
- Imagem ID 123115017 - captura de tela do vídeo ID123115018.
- Imagem ID 123115019 - captura de tela da Hilux branca placa RRA4B98, com Kaká próximo.
- Foto ID 123115020 - caminhonete com placa coberta.
- Foto ID 123115021 - Hilux com placa coberta em outro momento, com viatura policial próxima.
- Vídeo ID 123115022 - 9 segundos. Mesmo conteúdo do ID123114956.
- Vídeo ID 123115026 - 1:44. Marinho sendo abordado por policiais à paisana e falando com o juiz eleitoral.
- Vídeo ID 123115023 - 11 segundos. Mesma ocorrência do vídeo 123115026, outro ângulo.
- Vídeo ID 123115025 - 16 segundos. Carreata de Kaká.
- Áudio ID 123115027 - 1:47. Possível gravação em rádio sobre abordagem de policiais e Alberlan.
- Áudio ID 123115028 - 3:34. Possível gravação em rádio com comentários sobre o policial Alberlan e Kaká Andrade.
- Áudio ID 123115029 - 13 segundos. Possível gravação em rádio comentários sobre o policial Alberlan e Kaká Andrade.

- Áudio ID 123115030 - 1:56. Possível gravação em rádio com comentários sobre o policial Alberlan e Kaká Andrade.
- Áudio ID 123115031 - 3:12. Possível gravação em rádio com comentários sobre o policial Alberlan e Kaká Andrade.
- Vídeo ID 123115032 - 22 segundos. Possível gravação em rádio. Relato sobre Alberlan; mesmo conteúdo do ID123114961.
- Imagem ID 123115033 - viatura, idêntica ao ID123115013.
- Imagem ID 123115034 - abordagem, mesma do ID123115015.
- Imagem ID 123115035 - mesma do ID123115034 e 123115015; identifica o tenente Anderson.
- Vídeo ID 123115036 - abordagem, mesmo conteúdo do ID123115014; policiais fardados durante o dia.
- Vídeo ID 123115037 - 12 segundos. Abordagem policial durante o dia.
- Documento ID 123115040 - denún. cia ao Ministério Público.
- Documento ID 123115041 - denúncia ao Ministério Público.
- Documento ID 123115042 - representação ao promotor.
- Documento ID 123115043 - representação ao promotor.

#### 5. Prosseguimento do Feito:

Determino à Secretaria o cumprimento das ordens acima. Concluídas as diligências - inclusive a perícia - e devolvidos os autos, remetamos conclusos a este Juízo para designação da audiência de instrução e julgamento e para decisão quanto ao pedido de prova emprestada dos autos nº 060046798.2024.6.25.0028.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

## 29ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-89.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600006-89.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : KLAYTON PASSOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-89.2025.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, KLAYTON PASSOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA a Direção Municipal em Pinhão/SE do Partido PROGRESSISTAS - 11 - PP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar instrumento de mandato (procuração) da referida agremiação partidária aos autos da Prestação de Contas Anuais nº 0600006-

89.2025.6.25.0029, com o objetivo de regularizar sua representação processual, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as contas anuais relativas ao exercício de 2024.

Carira/SE, 13 de maio de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-89.2025.6.25.0029**

PROCESSO : 0600006-89.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : KLAYTON PASSOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-89.2025.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, KLAYTON PASSOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

EDITAL nº 761/2025 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do PROGRESSISTAS - 11 - PP apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600006-89.2025.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2024.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, no dia 13 de maio de 2025. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-07.2025.6.25.0029**

PROCESSO : 0600005-07.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : KAIO REIS DE ANDRADE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-07.2025.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE, KAIO REIS DE ANDRADE, FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA a Direção Municipal em Pedra Mole/SE do Partido PROGRESSISTAS - 11 - PP, com a finalidade de dar ciência à referida agremiação partidária de que, em virtude da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício de 2024 (documento ID nº 123248320), o Edital 755/2025 (ID nº 123249540) e o Ato Ordinatório ID nº 123249544 foram tornados sem efeito.

Carira/SE, 13 de maio de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-07.2025.6.25.0029**

PROCESSO : 0600005-07.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : KAIO REIS DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-07.2025.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE, KAIO REIS DE ANDRADE, FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

EDITAL nº 760/2025 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pedra Mole/SE do PROGRESSISTAS - 11 - PP apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600005-04.2025.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2024.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe-TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, no dia 13 de maio de 2025. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-07.2025.6.25.0029**

PROCESSO : 0600005-07.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : KAIO REIS DE ANDRADE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-07.2025.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE  
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE, KAIO REIS DE ANDRADE, FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA a Direção Municipal em Pedra Mole/SE do Partido PROGRESSISTAS - 11 - PP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar instrumento de mandato (procuração) da referida agremiação partidária aos autos da Prestação de Contas Anuais nº 0600005-07.2025.6.25.0029, com o objetivo de regularizar sua representação processual, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as contas anuais relativas ao exercício de 2024.

Carira/SE, 13 de maio de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## 30ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-86.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600545-86.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA IVANIA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA IVANIA DA SILVA VEREADOR

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-86.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADORA: MARIA IVANIA DA SILVA (13333) - VEREADORA (ITABAIANINHA/SE) ADVOGADAS(OS): ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910	
CNPJ: 56.691.440/0001-97	Nº CONTROLE: 133331331593SE3316226
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a candidata MARIA IVANIA DA SILVA, nos termos do art. 69 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a irregularidade/impropriedade abaixo apontada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1) Foi identificada doação estimável em dinheiro omitida nas presentes contas, mas declarada pelo respectivo doador Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE SERGIPE, no valor de R\$ 1.284,00 (mil, duzentos e oitenta e quatro reais), a título de produção de programas de rádio, televisão e vídeo, paga com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR E OMITIDOS NAS PRESENTES CONTAS						
CNPJ	DOADOR	UF	FONTE	ESPÉCIE	NATUREZA DO RECURSO	VALOR

15.615.958 /0001-64	Direção Estadual PT/SERGIPE	SERGIPE	FEFC	Estimável em Dinheiro	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	R\$ 1.284,00
------------------------	-----------------------------------	---------	------	--------------------------	--	-----------------

OBS: se necessária a retificação das contas finais, a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) poderá ser enviada para o endereço de e-mail [ze30@tre-se.jus.br](mailto:ze30@tre-se.jus.br), com a devolução do respectivo recebido pelo Cartório Eleitoral

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogada ou advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1ª Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 12 de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-19.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600640-19.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-19.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR(A): ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS (43123) - VEREADOR(A) (ITABAIANINHA/SE)	
ADVOGADO: ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271	
CNPJ: 56.691.390/0001-48	Nº CONTROLE: 431231331593SE0289205
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a candidata ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a irregularidade/impropriedade abaixo apontada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Em consulta à base de dados da Justiça Eleitoral, foram encontradas duas notas fiscais em situação ativa para presente candidata (em anexo), cada uma no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de despesas pagas ao contabilista SAULO HORA MOREIRA, CPF nº xxx.198.075-xx, pela elaboração da presente prestação de

contas eleitorais, tendo sido declarada a NFS-e nº 20668216, emitida em 25/09/2024, e omitida a NFS-e nº 20670453, emitida em 03/10/2024, revelando indício de omissão de receita/gasto eleitoral, em infração ao que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução-TSE 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	C P F DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	PRESTADOR DE SERVIÇOS	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/10/2024	803.198.075-68	SAULO HORA MOREIRA	20670453	R\$ 1.000,00	Nota Fiscal Eletrônica

Para tanto, em igual prazo, além da devida manifestação, deverá ser juntada, segundo as regras da Res.-TSE 23.607/2019, prova(s) idônea(s) da (a) origem e natureza da respectiva receita, bem como, (c) na hipótese de se tratar de receita/despesa financeira, a razão de não ter ocorrido o correspondente trâmite pela conta bancária de campanha. Tudo isso, sob pena de as contas serem desaprovadas e, por via de consequência, reconhecida a omissão da despesa e a correspondente receita como de origem não identificada, com a aplicação da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional.

OBS<sup>1</sup>: em caso de cancelamento da nota fiscal, deverá ser comprovada a sua conformidade com o que dispõe a legislação tributária.

OBS<sup>2</sup>: se necessária a retificação das contas finais, a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) poderá ser enviada para o endereço de e-mail [ze30@tre-se.jus.br](mailto:ze30@tre-se.jus.br), com a devolução do respectivo recebido pelo Cartório Eleitoral.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-92.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600661-92.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILLIAM CARLOS SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

REQUERENTE : WILLIAM CARLOS SILVA SANTOS

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-92.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: WILLIAM CARLOS SILVA SANTOS (43777) - VEREADOR (ITABAIANINHA/SE) ADVOGADO: ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271	
CNPJ: 56.694.911/0001-10	Nº CONTROLE: 437771331593SE4246705
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

**ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)**

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o candidato WILLIAM CARLOS SILVA SANTOS, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente/manifeste-se sobre a irregularidade/impropriedade abaixo apontada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Foi localizada uma contradição entre os extratos bancários eletrônicos (em anexo) e a Ficha de Qualificação (Id 122795420), por ter sido declarado pelo prestador que a conta nº 102403-3, agência nº 31 do Banco do Estado de Sergipe S.A. (BANESE), sem nenhuma movimentação, teria sido aberta para movimentar recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que, a bem da verdade, transitaram pela conta nº 102401-7, agência 31 do Banco do Estado de Sergipe S.A. (BANESE), declarada para a movimentação de recursos do Fundo Partidário;
2. No Relatório de Despesas Efetuadas (Id 122795414), o candidato indicou que todas as suas despesas teriam sido pagas por meio da conta nº 102403-3, agência nº 31 do Banco do Estado de Sergipe S.A. (BANESE), quando, na realidade, foram quitadas pela conta nº 102401-7, agência 31 do Banco do Estado de Sergipe S.A. (BANESE);
3. Na referida conta nº 102403-3, foi efetivado, no dia 20/09/2024, um PIX de R\$ 4.999,00 e outro de R\$ 1,00, de recursos financeiros do FEFC, para a conta pessoal do presente candidato, tendo, nessa mesma data, estornado somente a quantia de R\$ 4.999,00;
4. Não foram anexados documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o pagamento de serviços advocatícios e contábeis, cada um no valor de R\$ 1.000,00.

OBS: se necessária a retificação das contas finais, a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) poderá ser enviada para o endereço de e-mail [ze30@tre-se.jus.br](mailto:ze30@tre-se.jus.br), com a devolução do respectivo recebido pelo Cartório Eleitoral.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogada ou advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-72.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600436-72.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : TIAGO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TIAGO DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-72.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: TIAGO DA SILVA SANTOS (55000) - VEREADOR (TOMAR DO GERU/SE) ADVOGADO(S): NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779	
CNPJ: 56.110.541/0001-27	Nº CONTROLE: 550001332492SE0940601
PARTIDO POLÍTICO: PSD	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o candidato TIAGO DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a irregularidade/impropriedade abaixo apontada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Foi identificada a seguinte omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indício de omissão de receita/gasto, em infração ao que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução-TSE 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF	FORNECEDORA	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR	FONTE DA INFORMAÇÃO
23/09/2024	013.048.415-61	RENATA CAROLINE REIS RITA BRITO	99	R\$ 2.000,00	Nota Fiscal Eletrônica

Para tanto, em igual prazo, além da devida manifestação, deverá ser juntada, segundo as regras da Res.-TSE 23.607/2019: (a) a referida nota fiscal; e prova(s) idônea(s) da (b) origem e natureza da respectiva receita, bem como, (c) na hipótese de se tratar de receita/despesa financeira, a razão de não ter ocorrido o correspondente trâmite pela conta bancária de campanha. Tudo isso, sob pena de as contas serem desaprovadas e, por via de consequência, reconhecida, ainda, a receita como de origem não identificada, com a aplicação da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional.

OBS<sup>1</sup>: em caso de cancelamento da nota fiscal, deverá ser comprovada a sua conformidade com o que dispõe a legislação tributária.

OBS<sup>2</sup>: se necessária a retificação das contas finais, a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) poderá ser enviada para o endereço de e-mail [ze30@tre-se.jus.br](mailto:ze30@tre-se.jus.br), com a devolução do respectivo recebido pelo Cartório Eleitoral.

OBS<sup>3</sup>: caso se configure o cenário de despesa efetuada e não paga, em se tratando de dívida de campanha eventualmente assumida pelo partido político, deverão ser anexados os documentos relacionados no art. 33, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [18](#) [18](#) [18](#)  
ALEXANDRA SANTIAGO DIAS (12640/SE) [83](#)  
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#)  
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [86](#) [87](#) [87](#) [88](#) [88](#) [89](#) [89](#)  
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [85](#) [86](#) [87](#) [88](#) [89](#) [89](#)  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [103](#) [103](#) [103](#) [103](#) [103](#) [103](#) [103](#) [103](#) [103](#) [103](#)  
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [100](#)  
ANGELO MELO DE SOUZA (6365/SE) [80](#)  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [102](#) [102](#) [116](#)  
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [102](#) [102](#) [103](#)  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [19](#) [19](#)  
BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE) [42](#) [42](#)  
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [2](#) [108](#) [108](#)  
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) [90](#) [90](#)  
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) [44](#) [44](#) [45](#) [45](#)  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [19](#) [19](#)  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [19](#) [19](#)  
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [19](#)  
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [83](#)  
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [15](#) [15](#)  
CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE) [83](#) [83](#)  
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) [2](#)  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [19](#) [19](#)  
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) [80](#) [80](#) [80](#) [80](#) [80](#) [80](#) [80](#) [80](#) [81](#)  
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) [9](#)  
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) [85](#) [86](#) [87](#) [88](#) [89](#) [89](#)  
ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE) [117](#) [117](#) [118](#) [118](#)  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [2](#) [108](#)  
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) [101](#)  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [15](#) [15](#)  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) [95](#) [95](#) [95](#) [95](#)  
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) [53](#) [58](#) [59](#) [62](#) [62](#) [72](#) [72](#) [77](#) [78](#) [78](#)  
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) [81](#)  
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) [92](#) [92](#) [94](#) [94](#)  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [44](#) [44](#) [45](#) [45](#) [101](#)

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 19 19  
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) 103  
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 102 102  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 44 44 45 45 101  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 10 10 10 18 44 44 45 45 108  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 8 8 8 10 17 17 52 54 54 67 67  
90 90  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 20 21 21 41 41 42 42  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 95  
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 93 93  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 21 21 41 41 42 42  
KATIANNE CINTIA CORREIA ROCHA (7297/SE) 81 81 81 82 108  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 97 97 98 98 101 119 119  
LARA CAVALCANTE COSTA SANTOS (11533/SE) 2  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 19 19  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 10 10 10 18  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 19 19  
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 15  
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 43 43 43  
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 53 58 59 62 62 72 72 77 78 78  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 40 40 48 48  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 102 102 116  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 7 84 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103  
103 103 103 103 103 112 113 113 114 115  
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 116  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 15 15 19  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 107  
MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE) 101  
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 85 86 87 88 89 89  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 19 19  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 19 19  
MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE) 7  
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 53 58 59 62 62 72 72 77 78 78  
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 93 93  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 19 19  
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 97 97 98 98 119  
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 102 102  
PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE) 20  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 10 18 44 44 45 45 101  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 15 15 19  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 95 95 95 95  
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 116  
RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE) 9  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 53 58 59 62 72 72 77 78 78  
RENATA VIVIANE MENESES BARRETO (9850/SE) 2  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 10 10 10 44 44 45 45  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 19 19  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 19

ROGER OLIVEIRA DA ROCHA (11593/SE) [22](#) [22](#)  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#)  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [2](#) [8](#) [8](#) [8](#) [10](#) [17](#) [17](#) [52](#) [52](#) [54](#) [54](#)  
[67](#) [67](#) [90](#) [90](#)  
SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE) [64](#) [64](#)  
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) [102](#) [102](#)  
THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE) [42](#) [42](#)  
VALTENIO ALVES MENEZES NETO (13989/SE) [2](#)  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [44](#) [44](#) [45](#) [45](#)  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [52](#) [81](#) [108](#)  
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) [87](#)  
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) [101](#)  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [16](#) [17](#) [82](#) [82](#) [82](#) [82](#)

## ÍNDICE DE PARTES

ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS [19](#)  
ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS [117](#)  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [7](#)  
AIRTON COSTA SANTOS [107](#)  
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO [2](#) [52](#)  
ALESSANDRO VIEIRA [8](#) [17](#)  
ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA [87](#)  
ALEXANDRE ALMEIDA DIAS [107](#)  
ALEXSANDRA SANTOS SILVA [101](#)  
ALINE DANTAS LIMA [83](#)  
ALINE SANTOS ALMEIDA [92](#)  
AMANDA SALGUEIRO SANTOS [64](#)  
AMANDA SOUZA DE JESUS [16](#)  
AMAURI DOS SANTOS SILVA [80](#)  
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA [7](#)  
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO [107](#)  
ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA [101](#)  
BORA CONTINUAR AVANÇANDO [UNIÃO / PSD / PP] - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE [81](#)  
BRENO COUTO [59](#)  
BRUNA DE JESUS SILVA [36](#)  
BRUNO DOS SANTOS [37](#)  
CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES [83](#)  
CARLOS OLIVEIRA MENESES [52](#)  
CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS [87](#)  
CICERO JOSE DOS SANTOS [45](#)  
CLAUDINES BARBOSA DOS SANTOS [98](#)  
CLAUDINETE MENDONCA PEREIRA [27](#)  
COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [95](#)  
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO [95](#)  
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS [19](#)  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PEDRA MOLE [113](#) [114](#) [115](#)  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO [112](#) [113](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE	43
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE	18
CRISTIANE SOARES DA SILVA	83
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO	72
DAVY DE SOUZA FRAGA	80
DERIVALDO LOURENCO LUIZ	94
DINA FAUSTINO BEZERRA	77
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD	2
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD	82
Destinatário Ciência Pública	84
Destinatário para ciência pública	15 16 17 17 18 19 20
EDMILSON DANTAS JUNIOR	28
EDSON JONAS SANTOS ALVES	29
EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS	15
ELEICAO 2024 ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR	117
ELEICAO 2024 ALINE SANTOS ALMEIDA VEREADOR	92
ELEICAO 2024 AMANDA SALGUEIRO SANTOS VEREADOR	64
ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO	108
ELEICAO 2024 BRENO COUTO VEREADOR	59
ELEICAO 2024 CARLOS VALDIR VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR	87
ELEICAO 2024 CICERO JOSE DOS SANTOS VEREADOR	45
ELEICAO 2024 CLAUDINES BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR	98
ELEICAO 2024 DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO PREFEITO	72
ELEICAO 2024 DERIVALDO LOURENCO LUIZ VEREADOR	94
ELEICAO 2024 DINA FAUSTINO BEZERRA VEREADOR	77
ELEICAO 2024 ELI SILVEIRA SANTOS VEREADOR	89
ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR	42
ELEICAO 2024 GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR	67
ELEICAO 2024 GILVANDO DOS SANTOS VICTOR MODESTO VEREADOR	78
ELEICAO 2024 JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA VEREADOR	97
ELEICAO 2024 JOAO ELIAS FONTES SILVA VEREADOR	88
ELEICAO 2024 JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS VEREADOR	41
ELEICAO 2024 JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO VEREADOR	44
ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO	72
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ SANTOS VEREADOR	86
ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO	108
ELEICAO 2024 JOSE NELSON SANTOS MADUREIRA PREFEITO	100
ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO	108
ELEICAO 2024 JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II VEREADOR	48
ELEICAO 2024 MARCONE DE SANTANA BOMFIM VEREADOR	21
ELEICAO 2024 MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA VEREADOR	90
ELEICAO 2024 MARIA IVANIA DA SILVA VEREADOR	116
ELEICAO 2024 MARIO SERGIO MELO BARRETO VEREADOR	40
ELEICAO 2024 MATEUS DE LIMA COSTA VEREADOR	85
ELEICAO 2024 MIRACI DOS SANTOS LEMOS VEREADOR	54
ELEICAO 2024 RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA VEREADOR	22
ELEICAO 2024 RENATO PINTO SANTOS VICE-PREFEITO	100

ELEICAO 2024 RICARDO MARQUES FARIAS FREIRE VEREADOR	53
ELEICAO 2024 ROBERTO JOSE PASSOS DOS SANTOS VEREADOR	93
ELEICAO 2024 ROGERIO ESTRAZULAS NUNES VEREADOR	62
ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR	42
ELEICAO 2024 ROMILDO DA SILVA FALCAO VEREADOR	58
ELEICAO 2024 TIAGO DA SILVA SANTOS VEREADOR	119
ELEICAO 2024 VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR	102
ELEICAO 2024 WILLIAM CARLOS SILVA SANTOS VEREADOR	118
ELI SILVEIRA SANTOS	89
ELIANA SOUZA DA SILVA	42
ELIANE DOS REIS SANTOS	82
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA	15
FABIO DE ALMEIDA REIS	8
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO	95
FABIO SANTOS DE OLIVEIRA	113 114 115
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)	81
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR	8
GESSICA ARAUJO ANJOS	52
GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA	67
GILVANDO DOS SANTOS VICTOR MODESTO	78
GLECIA FIGUEIREDO DOS SANTOS	80
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO	95
IRADILSON DOS SANTOS	19
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA	18
JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA	97
JAIR DA SILVA	84
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE	108
JESSE ALYSSON SANTOS ALVES	80
JOAO ELIAS FONTES SILVA	88
JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS	41
JOSE ARLINDO SOUZA SALES FILHO	44
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA	72
JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ	112 113
JOSE HENRIQUE DA SILVA BISPO	35
JOSE LUIZ SANTOS	86
JOSE NELSON SANTOS MADUREIRA	100
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO	43
JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II	48
JUIZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	25 27 29 31 32 33 35 36 37 39 51
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE	28
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE	70
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	15
KAILO REIS DE ANDRADE	113 114 115
KAROLAYNE SANTANA ALVES DE OLIVEIRA	31
KAYLLANE DE JESUS SANTOS	51
KLAYTON PASSOS SANTOS	112 113
LACI ANE COSTA	25
LAYANA SOARES DA COSTA	81

LAYZA VITORIA DA SILVA 80  
 LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA 2  
 LUCAS SANTOS 70  
 LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 15  
 LUIZ FELIPE SANTOS 39  
 MANOEL MESSIAS CARVALHO SOUZA 107  
 MARCONE DE SANTANA BOMFIM 21  
 MARCOS CARVALHO DOS ANJOS 10  
 MARCOS ROBERTO ALVES SANTOS 80  
 MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA 90  
 MARIA HELENA DOS SANTOS 80  
 MARIA IVANIA DA SILVA 116  
 MARINA LUIZA ROCHA CRUZ 81  
 MARIO SERGIO MELO BARRETO 40  
 MARISOL REIS FREIRE GOES 82  
 MARLON FELIPE DOS SANTOS MENEZES 32  
 MATEUS DE LIMA COSTA 85  
 MIKAEL MESSIAS SANTANA 84  
 MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 83  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 87  
 MIRACI DOS SANTOS LEMOS 54  
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8  
 NEUDO ALVES 81  
 NEWTON ROBERTO ALVES RAMOS NETO 80  
 OTAVIANO RODRIGUES COSTA 17  
 PABLO SANTOS NASCIMENTO 8  
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 9  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17  
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 18  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 82  
 PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15  
 PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 43  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE /SE 107  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE 10  
 PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES 83  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 7 8 9 10 15 15 16 17 17 18 19 20 20 83  
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 82  
 PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL 84  
 PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 82  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 21 22 25 27 28 29 31 32 33 35 36 37 39 40 41 42 42 43 44 45 48 51 52 53 54 58 59 62 64 67 70 72 77 78 80 81 82 83 83 84 85 86 87 87 88 89 90 92 93 94 95 97 98 100 101 102 107 108 112 113 113 114 115 116 117 118 119  
 RAFAELA RIBEIRO LIMA 95  
 RAQUEL SILVA MAGALHAES DE MENDONCA 22



CumSen 0601623-79.2022.6.25.0000	7
MSCiv 0600009-34.2025.6.25.0000	15
PC-PP 0600002-73.2025.6.25.0022	107
PC-PP 0600005-07.2025.6.25.0029	113 114 115
PC-PP 0600005-79.2025.6.25.0005	84
PC-PP 0600006-89.2025.6.25.0029	112 113
PC-PP 0600100-89.2023.6.25.0002	43
PC-PP 0600167-26.2024.6.25.0000	15
PC-PP 0600264-94.2022.6.25.0000	8
PCE 0600130-93.2024.6.25.0001	42
PCE 0600268-36.2024.6.25.0009	87
PCE 0600317-68.2024.6.25.0012	92
PCE 0600341-96.2024.6.25.0012	98
PCE 0600348-88.2024.6.25.0012	97
PCE 0600379-20.2024.6.25.0009	89
PCE 0600381-87.2024.6.25.0009	88
PCE 0600386-12.2024.6.25.0009	85
PCE 0600389-55.2024.6.25.0012	94
PCE 0600393-92.2024.6.25.0012	93
PCE 0600402-27.2024.6.25.0021	102
PCE 0600403-69.2024.6.25.0002	67
PCE 0600408-91.2024.6.25.0002	54
PCE 0600434-89.2024.6.25.0002	78
PCE 0600436-72.2024.6.25.0030	119
PCE 0600447-88.2024.6.25.0002	72
PCE 0600448-73.2024.6.25.0002	77
PCE 0600450-43.2024.6.25.0002	53
PCE 0600456-50.2024.6.25.0002	59
PCE 0600457-35.2024.6.25.0002	64
PCE 0600461-72.2024.6.25.0002	58
PCE 0600471-86.2024.6.25.0012	90
PCE 0600484-21.2024.6.25.0001	45
PCE 0600492-95.2024.6.25.0001	44
PCE 0600496-96.2024.6.25.0013	100
PCE 0600514-53.2024.6.25.0002	62
PCE 0600532-53.2024.6.25.0009	86
PCE 0600545-86.2024.6.25.0030	116
PCE 0600561-30.2024.6.25.0001	22
PCE 0600563-97.2024.6.25.0001	48
PCE 0600569-07.2024.6.25.0001	40
PCE 0600612-41.2024.6.25.0001	42
PCE 0600614-11.2024.6.25.0001	21
PCE 0600616-78.2024.6.25.0001	41
PCE 0600640-19.2024.6.25.0030	117
PCE 0600661-92.2024.6.25.0030	118
PCE 0602015-19.2022.6.25.0000	17
REI 0600149-33.2023.6.25.0002	2
REI 0600258-38.2024.6.25.0026	10

REI 0600444-67.2024.6.25.0024	19
REI 0600570-80.2024.6.25.0004	17
REI 0600601-03.2024.6.25.0004	16
REI 0600928-15.2024.6.25.0014	18
RROPCE 0600051-83.2025.6.25.0000	9
RecCrimEleit 0000018-22.2019.6.25.0011	20
Rp 0600373-04.2024.6.25.0012	95